

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

Júlia Braz Souza

**INSEMINAÇÃO CASEIRA: as repercussões biojurídicas e os desafios provenientes do
*oversharenting***

Belo Horizonte
2024

Júlia Braz Souza

**INSEMINAÇÃO CASEIRA: as repercussões biojurídicas e os desafios provenientes do
*oversharenting***

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Dr^a. Maria de Fátima Freire de Sá.

Área de Concentração: Democracia, Autonomia Privada e Regulação.

Linha de Pesquisa: Novos Paradigmas, Sujeitos e Direitos.

Belo Horizonte
2024

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

S729i	Souza, Júlia Braz Inseminação caseira: as repercussões biojurídicas e os desafios provenientes do <i>oversharenting</i> / Júlia Braz Souza. Belo Horizonte, 2024. 88 f. : il. Orientadora: Maria de Fátima Freire de Sá Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito 1. Reprodução Humana - Aspectos jurídicos. 2. Inseminação artificial humana. 3. Direitos do menor - Proteção - Brasil. 4. Rede social na internet. 5. Direito à privacidade - Brasil. 6. Bioética. 7. Biodireito. I. Sá, Maria de Fátima Freire de. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.
-------	---

SIB PUC MINAS

CDU: 347.63

Júlia Braz Souza

**INSEMINAÇÃO CASEIRA: as repercussões biojurídicas e os desafios provenientes do
*oversharenting***

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Democracia, Autonomia Privada e Regulação.

Linha de Pesquisa: Novos Paradigmas, Sujeitos e Direitos.

Prof. Dr^a. Maria de Fátima Freire de Sá – PUC Minas (Orientadora)

Taisa Maria Macena de Lima (Examinadora)

Beatriz Schettini (Examinadora)

*“Nem mesmo o céu nem as estrelas
Nem mesmo o mar e o infinito
Nada é maior que o meu amor
Nem mais bonito
Me desespero a procurar
Alguma forma de lhe falar
Como é grande o meu amor por você”*

(Roberto Carlos)

Dedico esse trabalho, especialmente, aos meus avós, Scherezade Ribeiro e Wellington Reis, em reconhecimento por tudo o que fizeram por mim. Guardo com carinho as lembranças da minha infância morando com eles e as inúmeras vezes em que meu avô cantava Roberto Carlos. A música citada acima é uma homenagem a esses momentos e expressa a minha profunda gratidão. Amo vocês!

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por tudo que Ele fez na minha vida. Ele me guiou até o curso de Direito, depois ao mestrado, e foi Ele quem me deu a capacidade para completar. Cito aqui o mesmo versículo que citei no meu convite de formatura da faculdade, “De fato, o Senhor fez grandes coisas por nós, e por isso estamos alegres” (Sm 126.3), na certeza de que Ele fez todas as coisas e continuará fazendo.

À minha mãe, que abriu mão de tudo por mim e pelos meus irmãos. Ela nunca mediu esforços para cuidar da gente e nos ensinou, na prática, o que é o famoso “amor incondicional de uma mãe”. Apesar de ainda chorar de saudade quando vou embora de Barão, ela me incentiva a permanecer estudando.

Ao meu pai, que é o meu exemplo em tudo. Ele era o “pai chato” que me fazia estudar desde a escola, e sei que só finalizo esse mestrado por causa dos ensinamentos dele. Meus pais acreditam em mim (mais do que eu), plantam meus sonhos e sonham eles comigo.

Aos meus avós, Wellington Reis, Scheherazade Ribeiro, Cordélia Dias e Autacílio Souza (*in memoriam*), que ajudaram meus pais desde que nasci. Vocês têm meu amor e gratidão para sempre.

Aos meus irmãos, que me cercam de amor e tornam tudo melhor. A toda a minha família, especialmente minha tia Camila, que dividiu não só a casa, mas todos os momentos comigo nesse tempo.

Ao Tiago, por me apoiar, ficar do meu lado e deixar as coisas mais leves.

À minha amiga Victoria, que foi quem me convenceu a entrar nessa aventura do mestrado.

À minha orientadora, Maria de Fátima (querida Fatinha), que merece um agradecimento gigante, com toda a paciência e sabedoria, ela me ensinou a confiar que ia dar certo e esteve comigo em cada passo. Obrigada por me “pegar pela mão” e me conduzir até aqui.

Aos amigos do mestrado, especialmente à Elis, que conheci na prova e desde então dividi as ansiedades e alegrias, à Karina, que me “adotou” desde a entrevista e sempre esteve ali com conselhos e apoio. Sou grata também à Ana Flávia, Mariana e Jeferson, por sempre estarem dispostos a me ajudar, ler meu trabalho e me acrescentarem tanto.

Por fim, agradeço aos professores que passaram por essa trajetória, Leonardo Poli, Walsir Rodrigues, Adalberto e Taísa Maria. O que aprendi com vocês levarei para sempre. A todos, o meu muito obrigada!

RESUMO

A dificuldade que uma parte significativa da população enfrenta para acessar a Reprodução Humana Assistida resultou na crescente busca por opções mais viáveis, como a inseminação caseira, que se destaca como uma alternativa para realizar o sonho da maternidade. Contudo, é fundamental avaliar os riscos jurídicos e as questões de saúde relacionadas a essa prática. Este trabalho explora tais implicações, com ênfase nas dificuldades enfrentadas no registro da mãe não gestante e na exposição virtual das crianças. Embora a exposição não seja exclusiva da inseminação caseira, ela tem sido uma característica desse processo, juntamente com os efeitos negativos decorrentes. A pesquisa visa responder a perguntas centrais sobre a segurança jurídica da inseminação caseira e a proteção dos direitos da criança. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, utilizando uma abordagem indutivo-hipotética. A coleta de dados é realizada por meio de textos acadêmicos, artigos científicos, jurisprudências relevantes e legislações (embora exista um vazio legislativo sobre o tema, consideram-se outros artigos para comparação). Além de examinar aspectos legais, a pesquisa busca compreender as experiências vividas por famílias que optam pela inseminação caseira, levando em conta também as implicações sociais dessa escolha, o que envolve a apresentação de reportagens e entrevistas veiculadas na mídia. Ao abordar os riscos jurídicos e de saúde, a pesquisa visa demonstrar a necessidade de proteger todas as partes envolvidas nesse projeto parental. Por fim, quanto ao excesso de postagens sobre as crianças, o trabalho mostrará como esse fenômeno se desenvolve dentro desse contexto e as possíveis implicações.

Palavras-chave: Reprodução humana; Bioética; Biodireito; Inseminação caseira; *Oversharing*; Exposição das crianças na Internet.

ABSTRACT

The difficulty that a significant portion of the population faces in accessing Assisted Human Reproduction has resulted in an increasing search for more viable options, such as home insemination, which stands out as an alternative to realizing the dream of motherhood. However, it is essential to evaluate the legal risks and health issues related to this practice. This work explores such implications, with a emphasis on the challenges faced in registering the non-birthing mother and the virtual exposure of children. Although exposure is not exclusive to home insemination, it has been a characteristic of this process, along with the negative effects that arise from it. The research aims to answer central questions regarding the legal security of home insemination and the protection of children's rights. The adopted methodology is qualitative in nature, utilizing an inductive-hypothetical approach. Data collection is carried out through academic texts, scientific articles, relevant case law, and legislation (although there is a legislative void on the subject, other articles are considered for comparison). In addition to examining legal aspects, the research seeks to understand the experiences of families who choose home insemination, also considering the social implications of this choice, which involves presenting reports and interviews aired in the media. By addressing the legal and health risks, the research aims to demonstrate the need to protect all parties involved in this parental project. Finally, regarding the excessive postings about children, the work will show how this phenomenon develops within this context and its possible implications.

Keywords: Human reproduction; Bioethics; Bio-law; Home insemination; *Oversharing*; Children's exposure on the Internet.

LISTA DE FIGURAS

Imagem 1– Clínica Mater Prime	67
Imagem 2 – Clínica Genesis.....	68
Imagem 3 – Médico expõe criança no Instagram.....	70
Imagem 4 – “Pouxanicole” expõe filha nascida de inseminação caseira.....	70
Imagem 5 – “Bia Ribeiro” expõe filhas nascidas de inseminação caseira	70
Imagem 6 – “Bia Ribeiro” expõe filhas nascidas de inseminação caseira 2	71
Imagem 7 – “Nosso universo” expõe filho nascido de inseminação caseira	71
Imagem 8 – “Bia Ribeiro” expõe filhas nascidas de inseminação caseira 3	71
Imagem 9 – “Mãe do bebê Ravi” expõe filho nascido de inseminação caseira	72
Imagem 10 – “Izah Mendes” expõe filha nascida de inseminação caseira	72

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CFM – Conselho Federal de Medicina
IA – Inteligência Artificial
STJ – Superior Tribunal de Justiça
STF – Supremo Tribunal Federal
FIV – Fertilização *in vitro*
ICSI – Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoides
SUS – Sistema Único de Saúde
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
RHA – Reprodução Humana Assistida
ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária
IIU – Inseminação Intrauterina
CRHA – Centros de Reprodução Humana Assistida
TCLE – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido
RDC – Resolução de Diretoria Colegiada
SisEmbrio – Sistema Nacional de Produção de Embriões
BTCCG – Bancos de Células e Tecidos Germinativos
RA – Reprodução Assistida
UFG – Universidade Federal de Goiás
IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família
TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina
ADIn – Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
SBRA – Sociedade Brasileira de Reprodução Assistida
APM – Associação Paulista de Medicina
CRM – Conselho Regional de Medicina
USP – Universidade de São Paulo
DNV – Declaração de Nascido Vivo
TJPR – Tribunal de Justiça do Paraná
TJSP – Tribunal de Justiça do São Paulo
TJMG – Tribunal de Justiça do Minas Gerais
TJRJ – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
CC – Código Civil

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

MPT – Ministério Público do Trabalho

FOSI – *Family Online Safety Institute*

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

NCMEC – *National Center for Missing & Exploited Children*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
CAPÍTULO 2 – A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E A REPRODUÇÃO HUMANA NÃO ASSISTIDA	18
2.1 Reprodução humana assistida	20
2.2 Normas de biossegurança da Anvisa e normas deontológicas do Conselho Federal de Medicina	24
2.3 Desafios da RHA: O que impede o acesso à reprodução assistida?	27
CAPÍTULO 3 – REPRODUÇÃO NÃO ASSISTIDA - INSEMINAÇÃO CASEIRA.....	30
3.1 Dificuldade quanto ao registro	34
3.2 Ausência de anonimato e consequentes riscos jurídicos	40
3.3 Saúde da mulher e da criança	44
3.4 Ausência de controle e consanguinidade	46
3.5 Projeto de lei.....	49
3.6 Jurisprudências	50
CAPÍTULO 4 – EXPOSIÇÃO VIRTUAL EXCESSIVA DAS CRIANÇAS: (OVERSHARETING – O QUE É E SUAS IMPLICAÇÕES).....	58
4.1 Inseminação caseira e o <i>Overshareting</i>.....	65
4.2 Direitos da personalidade	71
4.3 Direito a imagem da criança – Entendimentos jurisprudências.....	73
CONCLUSÃO	77
REFERÊNCIAS.....	81

1 INTRODUÇÃO

No contexto dos avanços em biotecnologia, questões fundamentais relacionadas ao início e ao fim da vida vêm sendo cada vez mais debatidas. A reprodução humana, em particular, é um tema central nesses debates, destacando avanços significativos no que concerne às técnicas de fertilização *in vitro*, à gestação por substituição, à manipulação genética e a busca por terapias gênicas. Além disso, os progressos biotecnológicos repercutem nas esferas da saúde, abrangendo transplantes de órgãos, clonagem, manejo da dor e aumento da expectativa de vida. Estas discussões evidenciam não apenas os avanços científicos, mas, também, levantam questões éticas e jurídicas cruciais sobre a natureza da vida e o papel da tecnologia na nossa existência.

O Direito se ocupa de questões patrimoniais e existenciais, e, nesse sentido, há que se buscar o cuidado abrangente de todas essas problemáticas. No campo patrimonial, o Direito regula as relações econômicas entre os indivíduos, protegendo a propriedade, os contratos e as obrigações. Na esfera existencial, trata-se de cuidar dos aspectos que compõem o indivíduo e são relevantes para sua existência na sociedade. As transformações biotecnológicas trazem à tona novos desafios existenciais, que vão além do âmbito patrimonial, exigindo uma abordagem jurídica sensível e adaptada às novas realidades.

A Medicina reprodutiva ocupa um papel cada vez mais proeminente na sociedade contemporânea gerando transformações demográficas, sociais e científicas. A título exemplificativo, pode-se citar o adiamento da maternidade e da paternidade, decorrente de prioridades profissionais e educacionais e a crescente incidência de infertilidade, causada por fatores como poluição, estresse e dietas inadequadas, são fatores que levam muitos casais a buscarem tratamentos médicos para conseguir ter filhos. As técnicas advindas da Medicina reprodutiva proporcionam soluções eficazes, mas também abordam uma gama de questões complexas e variadas, incluindo debates éticos sobre a manipulação genética, o Direito à privacidade e os direitos dos filhos gerados por essas técnicas. Esses avanços desafiam as noções tradicionais de parentesco e responsabilidade parental, exigindo uma regulamentação jurídica e bioética cuidadosa para proteger os direitos e o bem-estar de todos os envolvidos.

As Resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) passaram ao longo dos anos a estabelecer diretrizes a respeito das técnicas de reprodução humana assistida, determinando parâmetros para a utilização e o descarte de embriões, além das implicações éticas dessa prática. Enquanto testemunhamos avanços notáveis na área, como a fertilização *in vitro* (FIV), que permite a formação de embriões em laboratório e sua posterior transferência

para o útero, é essencial compreender a diversidade de técnicas disponíveis. Estas incluem a inseminação artificial, que consiste na introdução de espermatozoides diretamente no trato reprodutivo feminino, e outras abordagens mais complexas, como a injeção intracitoplasmática de espermatozoides (ICSI). Assim, as mudanças nas resoluções do CFM refletem uma adaptação contínua às novas realidades científicas, tecnológicas e éticas que emergem no campo da Medicina reprodutiva. Este processo de revisão e atualização é fundamental para assegurar práticas seguras, eficazes e alinhadas com os avanços científicos, bem como com as expectativas da sociedade.

Entretanto, embora exista todo esse cuidado para alinhar as normas às expectativas sociais e à concretização do sonho da parentalidade, existe uma grande barreira que não pode esquecer: nas clínicas particulares, os custos elevados com o procedimento fazem com que muitas pessoas que possuam o sonho da parentalidade, desistam; já no SUS, a fila de espera é excessivamente longa, tendo os candidatos ainda que passar por critérios exaustivos de seleção. Além disso, de acordo com informações da Secretaria de Comunicação Social (SECOM), com o site da médica Thais Hespanhol (Especialista em Reprodução Humana e Endocrinologia Ginecológica) e o portal de notícias “A Cidade ON,” a reprodução humana assistida (RHA) pelo Sistema Único de Saúde (SUS) não é completamente isenta de custos para os pacientes na maioria dos centros habilitados. Embora o SUS disponibilize acompanhamento abrangente para os tratamentos de RHA em unidades especializadas, não são todos os hospitais que oferecem o procedimento integralmente gratuito. Os pacientes são frequentemente responsáveis pelo custeio dos medicamentos necessários, que podem totalizar em média R\$5 mil. Adicionalmente, certos exames laboratoriais e de imagem requeridos durante o tratamento podem não estar disponíveis na rede pública no momento do atendimento. Em alguns casos, há ainda custos adicionais associados à utilização de bancos de sêmen e ao transporte desses materiais. Um dos exemplos mencionado nos sites, é o Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás (UFG), em que o tratamento com fertilização in vitro acarreta despesas significativas mesmo quando há suporte parcial do SUS.

Em meio a esse contexto, surge a prática da inseminação caseira como uma alternativa, evidenciando uma forma de reprodução não assistida que merece análise aprofundada. De acordo com Ana Thereza Meirelles Araújo e Maria de Fátima Freire de Sá (2024), o cenário marcado por tantas desigualdades, especialmente econômica, é o que impulsionou no Brasil o interesse por esse modelo de reprodução aliado das clínicas especializadas onde a procriação é um serviço médico (Araújo; Sá, 2024).

A inseminação caseira é um procedimento realizado sem a assistência de profissionais de saúde, frequentemente procurado por mulheres ou casais de mulheres que desejam utilizar o material biológico de um doador para concretizar o sonho da maternidade. Neste método, o espermatozoide é coletado e colocado em uma seringa, sendo posteriormente introduzido no corpo da mulher que pretende engravidar. Não ocorre contato físico entre o doador e a receptora, e, em geral, o doador não tem a intenção de assumir responsabilidades paternas (Araújo; Sá, 2024).

À luz desse contexto, encontram-se on-line diversos casos sociais que envolvem a inseminação caseira. Recentemente, um casal homoafetivo conseguiu judicialmente o registro da dupla maternidade do seu filho. A sentença, proferida pelo juiz da 3ª Vara Cível de Varginha/MG, assegurou o registro de ambas as mães, sem fazer qualquer diferenciação. O cartório local havia recusado o registro conjunto, alegando ausência de documentação exigida para inseminações heterólogas realizadas em clínicas especializadas. As mulheres ingressaram com ação declaratória para o reconhecimento da dupla maternidade, apontando a lacuna regulatória referente à inseminação caseira e fundamentando seu pedido em normativas do CNJ e CFM. Com o parecer favorável do Ministério Público e diante da ausência de controvérsias jurídicas substanciais, o magistrado reconheceu a boa-fé das autoras e a legitimidade de sua pretensão, deferindo o pedido e garantindo o Direito à dupla maternidade no registro civil (Migalhas, 2024).

O trabalho tem por objetivo contextualizar a inseminação caseira, expondo as implicações advindas dessa prática, que trazem repercussões que impactam o campo da saúde e do Direito. O problema central da dissertação reside em como se dará a proteção do ser nascido pelo uso da inseminação caseira, tanto no que concerne ao registro de nascimento quanto na proteção de sua imagem.

A filiação decorrente da inseminação caseira é uma questão que merece ser analisada, pois tem dado origem a um considerável volume de jurisprudências, que, por vezes, são antagônicas¹, ora decidindo-se pelo registro das duas mães, ora não acolhendo esse registro.

¹ APELAÇÃO. ALVARÁ JUDICIAL PARA REGISTRO DE DUPLA MATERNIDADE. Sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito. Insurgência. Recorrentes em relação homoafetiva, que se valeram de inseminação caseira e pretendem o registro da dupla maternidade. **Não acolhimento.** Ausência de interesse de agir. Demanda que versa sobre nascituro, que ainda não é sujeito de direito. Precedentes do E. TJSP. De salientar que a demanda não versa sobre o registro da dupla maternidade ou da reprodução assistida, já que não há qualquer vedação a tal, nos termos do provimento nº 63/2017, CNJ. Pretendem, de fato, contornar a inviabilidade de registro que decorre do método informal de inseminação eleito. Debate que atravessa questões sobre padrões genéticos. Sensibilidade do tema impõe a observância da legislação em vigor. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10221637220238260576, grifo nosso).

Dessa forma, como garantir a filiação diante da fragilidade de um contrato em que se tem um doador que não quer ser pai e (provavelmente) duas mães, sendo que a utilização do material genético é de apenas uma delas?

Além da questão referente ao registro, há que se analisar também a exposição da imagem das crianças. A inseminação caseira se propagou a partir do momento em que os serviços de doações começaram a ser anunciados nas redes sociais, com a postagem de fotos e vídeos das crianças como uma prova do sucesso do procedimento. Assim, as crianças, além de serem objeto de propaganda, são expostas de diversas formas (são postados fotos e vídeos do seu dia a dia) transformando os bebês em espécies de troféus.

Dessa forma, no que concerne aos direitos das crianças resultantes desses procedimentos, submetê-las a uma situação de extrema exposição, considerando sua vulnerabilidade e possíveis consequências futuras, configura uma violação dos direitos da personalidade.

E, sob esse contexto, emerge o estudo sobre o fenômeno do *oversharenting* relacionado a inseminação caseira, que, embora não exclusivo da prática, é discutido em relação à exposição dessas crianças concebidas por esse método. O *oversharenting* envolve a prática dos pais em compartilhar excessivamente informações pessoais e imagens na internet dos filhos menores, muitas vezes transformando o bebê em um objeto de exibição. Esta pesquisa buscará explorar as implicações desse fenômeno, seus impactos na proteção da privacidade e no desenvolvimento das crianças, bem como sua relação com as práticas da autoinseminação, pois, com o advento das redes sociais e da disseminação ampla de informações na internet, torna-se

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - DUPLA MATERNIDADE AFETIVA - CASAL HOMOAFETIVO - UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA - CONCEITO EXPANDIDO DE FAMÍLIA - ADI 4.277 -REPRODUÇÃO ASSISTIDA CASEIRA - PROVIMENTO N. 63/2017 DO CNJ -EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CLÍNICA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - REQUISITOS PARA A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA -CONFIGURADOS - MELHOR INTERESSE DO MENOR - Como bem sabido, com fundamento na dignidade da pessoa humana e no princípio do pluralismo das entidades familiares, o conceito de família tem sido expandido para abranger, também, as relações homoafetivas. Precedente do STF - Nos termos do artigo 1.593 do Código Civil, a relação de parentesco é natural ou civil, podendo decorrer de consanguinidade ou socioafetiva, sendo que para o reconhecimento desta última hipótese, exige-se a presença de estado de posse de filho e a vontade hígida em exercer a maternidade - Nos casos de reprodução assistida caseira, estando demonstrado o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da maternidade socioafetiva, **deve esta ser reconhecida**, em atenção ao melhor interesse do menor, ainda que inexistia regulamentação para tanto, haja vista que condicioná-la à observância do procedimento extremamente oneroso previsto no Provimento n. 63/2017 do CNJ é incompatível com o princípio da isonomia. (TJ-MG - AC: 10000211059365001, grifo nosso).

imperativo examinar de forma crítica como essa superexposição compromete os Direitos da personalidade das crianças.

Dessa forma, como podemos considerar a prática da inseminação caseira diante dos desafios contemporâneos? E como garantir os Direitos da personalidade das crianças nascidas por inseminação caseira frente à proteção contra o *oversharing*?

O presente trabalho está estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo, será apresentado um panorama geral da reprodução humana assistida (RHA) no Brasil, com ênfase nos principais aspectos das resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM) e nas regulamentações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Após tais considerações, a inseminação caseira será abordada e será discutido se a ausência de proibição legal e a inacessibilidade das técnicas de reprodução assistida convencional impedem indivíduos de buscar a realização de seus sonhos reprodutivos.

O segundo capítulo se ocupará de abordar sobre a dificuldade do registro das crianças advindas da inseminação caseira, serão expostas jurisprudências e doutrinas que abordam essa temática.

O último capítulo abordará o *oversharing*, destacando como essas questões estão relacionadas aos Direitos da personalidade das crianças concebidas por inseminação caseira. Esse estudo visa oferecer insights relevantes para profissionais da saúde, juristas, legisladores e demais envolvidos na regulação e proteção do bem-estar humano e dos Direitos infantis.

Para desenvolver essa pesquisa, será utilizada uma abordagem metodológica que combina diferentes fontes e técnicas de análise. A investigação se baseará em uma revisão de artigos acadêmicos e de livros especializados que tratam do tema da inseminação caseira. Além disso, serão analisadas jurisprudências relevantes, fornecendo um panorama das decisões judiciais no tocante ao registro da criança. O estudo também incluirá uma comparação entre diferentes sistemas jurídicos, analisando o Direito estrangeiro (especificamente ao *oversharing*) para identificar e avaliar como outras jurisdições regulamentam essas práticas. Por fim, serão examinados casos específicos que ilustram as implicações legais e éticas da inseminação caseira e da exposição de crianças na internet, permitindo uma compreensão aprofundada dos desafios e soluções possíveis.

2 A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E A REPRODUÇÃO HUMANA NÃO ASSISTIDA

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma nova perspectiva sobre a família ao reconhecer a pluralidade das entidades familiares. Esse avanço constitucional reflete-se nas novas formas de reprodução, que não estão mais limitadas ao modelo tradicional de reprodução sexual. A reprodução está intrinsecamente ligada à identidade e aos desejos individuais. Com o passar dos anos, essas mudanças jurídicas, aliadas aos avanços significativos na ciência e na tecnologia, ampliaram consideravelmente as opções disponíveis para aqueles que desejam realizar o sonho da parentalidade.

Maria Clara Monteiro Ferreira Costa discorre sobre essa mudança no paradigma da família da seguinte forma:

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a pluralidade de entidades familiares, em rol meramente exemplificativo, a fim de proteger vínculos formais e informais, haja vista que basta haver afeto e comunhão (*intuitu familiae*) que estará configurada a família. (Costa, 2021).

Ou seja, as opções apresentadas constitucionalmente quanto às formas de família possuem rol exemplificativo e não taxativo, servindo apenas como exemplo ilustrativo que não exaure todas as possibilidades ou casos aplicáveis à norma e permite que outras formas de família sempre apareçam.

Essa mudança influenciou todo o Direito, com especial destaque para o Direito de família. Em virtude da supremacia constitucional, todo o universo jurídico brasileiro deve se fundamentar nos princípios constitucionais vigentes. De acordo com Maria de Fátima Freire de Sá e Taísa Maria Macena de Lima (2022), a principiologia civilística e constitucional, centrada na dignidade da pessoa humana, teve origem antes da recodificação do Direito privado nacional. Desde então, a Constituição Federal conferia proteção aos atributos da personalidade ao incluir a dignidade da pessoa humana entre os fundamentos da República (art. 1º, inciso III). A introdução dos Direitos da personalidade no Código Civil de 2002, nos artigos de 11 a 21, não marcou a primeira vez em que essa categoria de Direitos subjetivos foi reconhecida na ordem jurídica brasileira, porém, exercem a função de concretizar os Direitos fundamentais em todo o Direito privado (Sá e Lima, 2022).

As novas formações familiares abrem espaço para diversas formas de filiação, diferentes das tradicionais já conhecidas. Sob essa perspectiva, Poli e Corcione (2020) abordam a importância do vínculo afetivo na constituição da família, defendendo que, atualmente,

impera uma lógica eudemonista, baseada na convivência entre pessoas por laços afetivos. Assim, a família deve ser vista como o espaço privilegiado para garantir a dignidade e a realização humana, sugerindo uma tendência de considerar o afeto como um elemento central na formação familiar. Essa perspectiva, segundo os autores, propõe uma nova visão jurídica que valoriza a pluralidade e as famílias atípicas, ressaltando que o afeto, como princípio jurídico, pode facilitar o livre desenvolvimento da personalidade de cada membro familiar. Nesse sentido, a relação paterno-filial é fundamentada na escolha e no afeto e não se revela mais apenas como as relações impostas por fatores biológicos ou jurídicos (Poli; Corcione, 2020).

Tanto a promulgação da Constituição de 1988 quanto às transformações comportamentais na sociedade, juntamente com avanços significativos na biotecnologia, propiciaram inovações sociais e científicas de grande relevância. Entre essas inovações, destacam-se a gestação por substituição, a realização de testes clínicos com seres humanos, a clonagem de animais, o transplante de órgãos e a terapia gênica. Além desses desenvolvimentos, destaca-se o surgimento das técnicas de reprodução assistida, que inauguraram novas possibilidades de filiação, permitindo a concepção em contextos que antes eram inviáveis. Essa nova realidade científica não apenas gerou ainda mais impactos sociais profundos, como também redefiniu conceitos tradicionais, como as noções de parentalidade e geração, reafirmando a nova reconfiguração do conceito de família. De acordo com Sá e Naves (2023), foi a evolução da Medicina reprodutiva e o desenvolvimento dessas técnicas que impuseram ao Direito o desafio de analisar amplamente os métodos de reprodução e os limites das novas situações familiares geradas por essas inovações.

Além disso, Araújo e Sá (2024) destacam que a reprodução humana assistida (RHA) é amplamente abordada no campo do Biodireito, sendo objeto de várias resoluções do Conselho Federal de Medicina que disciplinam condutas deontológicas, refletindo a importância de bens jurídicos existenciais e patrimoniais. Essas normativas são acompanhadas por uma vasta produção acadêmica que explora os diferentes desdobramentos da RHA, o que demonstra a complexidade técnica do tema, consolidada ao longo dos anos pela evolução da Medicina reprodutiva.

Neste capítulo, será conduzida uma análise biojurídica da reprodução humana assistida, com o estudo se expandindo posteriormente até a questão da inseminação caseira, que será abordada adiante.

A motivação para abordar a Reprodução Humana Assistida (RHA) neste trabalho reside no fato de que o panorama regulamentado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) está focado em práticas de reprodução assistida que são rigidamente regulamentadas,

supervisionadas e acessíveis apenas a uma parcela da população, em virtude dos altos custos envolvidos. Essas técnicas, como a inseminação artificial, a fertilização *in vitro*, o diagnóstico pré-implantacional, a gestação por substituição, a doação de gametas e embriões, e a reprodução *post mortem*, são realizadas em clínicas especializadas, seguindo padrões de controle e higiene que asseguram a segurança dos envolvidos.

Em contrapartida, surge a inseminação caseira como uma nova técnica de reprodução humana, mas que é realizada sem o controle adequado por agentes fiscalizadores, sem condições mínimas de higiene e segurança, enfrentando ainda desafios jurídicos como o vazio legislativo sobre a regulamentação do procedimento e o registro civil das crianças geradas a partir desse método. Esse contexto é agravado pela exposição dos envolvidos em redes sociais, onde essas práticas são frequentemente compartilhadas sem a devida cautela, evidenciando a necessidade urgente de um olhar mais atento e regulamentações mais inclusivas e protetivas.

Embora a RHA e a inseminação caseira apresentem diferenças significativas, considera-se a RHA como um contexto relevante para a análise da inseminação caseira. Isso se justifica pelos fatores já mencionados, como a evolução do conceito de família e o surgimento de novas formas de filiação decorrentes dos avanços biotecnológicos, que introduziram a ideia de reprodução sem intercuro sexual (assim como na inseminação caseira). Ademais, no âmbito judicial, a comparação entre a inseminação caseira e a RHA é frequente, especialmente quando surgem dificuldades relacionadas ao registro das crianças. Os magistrados ressaltam que a documentação clínica que é essencial na RHA e é ausente na inseminação caseira leva a questionamentos sobre a legalidade e a legitimidade do registro dos nascimentos.

2.1 Reprodução humana assistida

A reprodução humana assistida, conforme demonstrado acima, provocou uma revolução na Medicina, pois engloba um conjunto de técnicas médicas destinadas a auxiliar casais que enfrentam dificuldades de concepção, proporcionando-lhes a oportunidade de alcançar a paternidade e a maternidade.

De acordo com o médico Cirto Martinhago (2021), a reprodução assistida é um conjunto de técnicas médicas que inclui procedimentos como a inseminação artificial e a fertilização *in vitro*, permitindo que a reprodução humana ocorra de maneira assistida. Esse conjunto de métodos é fundamental para auxiliar casais que enfrentam dificuldades de fertilidade, uma vez que a infertilidade tem se tornado cada vez mais comum, associada a fatores de saúde e sociais, como a gestação tardia. O processo de reprodução assistida envolve

a manipulação *in vitro* de óvulos, espermatozoides e embriões, visando estabelecer a gravidez. Entre as técnicas destacam-se a fertilização *in vitro* (FIV) e a inseminação artificial. A FIV promove a união do óvulo ao espermatozoide em ambiente laboratorial, onde os embriões formados são cultivados e selecionados para transferência ao útero da mulher. A inseminação artificial envolve o processamento dos espermatozoides em laboratório antes da sua introdução no trato genital feminino (Martinhago, 2021).

Além disso, a inseminação artificial pode ser classificada como homóloga, quando os gametas provêm do casal, ou heteróloga, quando há a utilização de gametas de doadores. Independentemente da forma de concepção (por relação sexual ou por técnicas de reprodução assistida), os efeitos jurídicos sobre os filhos concebidos serão os mesmos (Leoncio e Tomaszewski, 2017).

Nesse giro, o Código Civil disciplina:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (Brasil, 2002).

Conclui-se que, na inseminação homóloga (manipulação de gametas masculinos e femininos do próprio casal), há a presunção de veracidade da paternidade mesmo que o marido tenha falecido. Na inseminação heteróloga (utilização de material genético de um terceiro), o marido é considerado pai por presunção legal desde que tenha consentido com a inseminação. Os embriões excedentários citados no inciso IV referem-se aos embriões concebidos por manipulação genética, mas não implantados no útero. Durante o processo de fertilização, diversos embriões são gerados para aumentar as chances de sucesso da implantação e da gestação; os que não são utilizados permanecem armazenados nas clínicas que realizaram o procedimento. Nesse caso, há a presunção de veracidade quando se trata desses embriões resultantes da concepção artificial homóloga.

O embrião advém das reproduções (sexuais ou artificiais), e, no contexto desse trabalho, cabe mencionar sobre a dificuldade de se definir, precisa e exclusivamente por parâmetros legais, o início da vida. Sá e Araújo (2024) discorrem sobre o assunto e afirmam que a Constituição Federal de 1988 não define de forma expressa esse conceito, limitando-se a garantir, em seu artigo 5º, a inviolabilidade do direito à vida. Essa omissão normativa resulta

na necessidade de regulamentação infraconstitucional, a qual é majoritariamente delineada pelo Código Penal, que proíbe a interrupção da gestação exceto nas situações previstas em lei, e pelo Código Civil, que assegura Direitos ao nascituro (Sá; Araújo, 2024).

A análise da proteção do embrião e do início da vida humana no Brasil foi impactada por decisões judiciais, como a proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADPF) 54, que autorizou a antecipação terapêutica do parto em casos de fetos diagnosticados com anencefalia. A falta de uma norma específica que aborde a proteção do embrião em condições extracorpóreas gera uma lacuna importante no ordenamento jurídico, especialmente considerando o avanço das técnicas de reprodução assistida. A Lei 11.105/2005, que regulamenta a pesquisa com células-tronco, é um marco relevante, permitindo que embriões remanescentes, sejam eles inviáveis ou viáveis (desde que congelados por mais de três anos), sejam doados para fins de pesquisa, sempre condicionados ao consentimento do casal que os gerou (Sá; Araújo, 2024).

As discussões jurídicas sobre a proteção do embrião revelam uma pluralidade de opiniões e teorias. Algumas correntes defendem que embriões, independentemente de serem *in vitro* ou não, detêm o mesmo direito à vida que as pessoas já nascidas, defendendo que práticas que levam à destruição de embriões são inaceitáveis. Por outro lado, há teorias que sustentam que embriões *in vitro* não possuem direito à vida, embora devam receber alguma proteção devido ao seu valor ontológico, permitindo sua manipulação e destruição quando houver justificativas adequadas (Sá; Araújo, 2024).

Neste giro, conclui-se que as divergências em torno dessa questão alcançaram o Direito, principalmente a legislação cível e penal. A nomenclatura utilizada no código civil, que afirma que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” não solucionam as dúvidas advindas desses contrapontos entre as teorias, o que, por sua vez, leva a discussões a respeito dos embriões advindos da RHA.

Na RHA, o início do procedimento se dá com a realização de uma consulta médica especializada, onde se realiza uma sessão de aconselhamento reprodutivo. Esse aconselhamento é adaptado conforme os objetivos dos pacientes e à investigação das causas da infertilidade. A preservação da fertilidade pode ser realizada por meio do congelamento de gametas ou embriões, motivada por fatores como a idade ou a presença de doenças que podem causar esterilidade permanente.

O aconselhamento genético reprodutivo é estruturado em várias fases, dentre elas, há a fase pré-implantatória, que abrange testes e diagnósticos genéticos embrionários antes da

implantação, e a fase pós-natal, direcionada a casos de perdas gestacionais recorrentes e malformações congênitas em recém-nascidos. Sobre as fases do aconselhamento genético, Bertollo, Castro, Cintra e Pavarino (2012), inferem que envolve um processo sistemático que pode ser dividido em quatro fases principais: definição ou confirmação do diagnóstico, estimativa de risco, comunicação e tomada de decisão. Inicialmente, é realizada uma anamnese detalhada, que inclui a coleta de informações sobre o histórico familiar, questões pré-natais e ocupacionais, além do exame físico minucioso do indivíduo ou da família. Na segunda fase, a estimativa de risco é elaborada com base na avaliação das informações coletadas, que também pode requerer a avaliação de outros membros da família para identificar a presença ou ausência da condição genética (exames adicionais, como cariótipos e análises moleculares, são frequentemente solicitados). Após a confirmação do diagnóstico e a determinação dos riscos, a fase de comunicação se inicia, na qual os profissionais de saúde informam a família sobre as implicações médicas, incluindo o diagnóstico, tratamento e prognóstico, além dos riscos genéticos associados. (Bertollo; Castro; Cintra; Pavarino, 2012).

A inseminação intrauterina (IIU) é um procedimento de baixa complexidade e custo moderado, sendo geralmente a primeira opção para casais com problemas de fertilidade. Essa técnica simples e segura consiste na preparação do esperma, que é então depositado diretamente na cavidade uterina após a ovulação, minimizando o risco de embriões excedentários. Para a execução da IIU, é necessária a indução da ovulação, promovendo o desenvolvimento dos folículos ovarianos com o uso de medicamentos especializados, como citrato de clomifeno e letrozol, visando à obtenção de um maior número de oócitos maduros. A IIU pode ser homóloga, quando realizada com o sêmen do parceiro, ou heteróloga, quando se utiliza sêmen de um doador.

No que diz respeito às técnicas de concepção extrauterina, destacam-se a fertilização *in vitro* (FIV) e a injeção intracitoplasmática de espermatozoide (ICSI). Na técnica ICSI, o espermatozoide é introduzido diretamente no óvulo fora do corpo, enquanto na FIV, a fertilização ocorre em condições que simulam o processo natural, também fora do corpo. Ambas as abordagens envolvem a manipulação de gametas em laboratório e seguem um ciclo que dura de 2 a 3 semanas. As etapas incluem indução da ovulação, aspiração folicular, identificação dos oócitos e preparo do sêmen, seguidas pelo cultivo embrionário, transferência dos embriões e suporte hormonal na fase lútea. A indução da ovulação é de suma importância, pois a quantidade e a qualidade dos oócitos obtidos são determinantes para o êxito do tratamento. Assim, são desenvolvidas estratégias de estimulação ovariana para promover o desenvolvimento

simultâneo de múltiplos folículos, permitindo a obtenção de um maior número de oócitos e a seleção dos embriões mais viáveis (Santos, 2010).

2.2 Normas de biossegurança da Anvisa e normas deontológicas do Conselho Federal de Medicina

Não há uma lei ordinária específica que trate da Reprodução Humana Assistida, por isso, para se fazer uma análise jurídica do tema, mister se faz o estudo de instrumentos normativos que englobam resoluções e normas deontológicas.

Primeiramente, cabe apontar sobre a atuação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), visto que foi a autarquia responsável por criar e editar as resoluções referentes ao tema, em seguida, expor essas resoluções e suas regras. Logo após, se faz necessário também expor as normas deontológicas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM).

Conforme a Lei n.º 9.782 de 1999 que institui a Anvisa e o seu site oficial, trata-se de autarquia sob regime especial que tem como finalidade institucional a promoção da proteção da saúde da população, por meio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária. Isso abrange a regulação dos ambientes, processos, insumos e tecnologias relacionados, bem como o controle sanitário nos portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados. (Anvisa, 1999).

Ana Thereza Meirelles Araújo e Maria de Fátima Freire de Sá (2024) discorrem sobre o tratamento da RHA dado pela Anvisa e pelo CFM, sintetizados a seguir:

Expõem que, em 22 de dezembro de 2022, a ANVISA adotou a Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) 771, que dispõe sobre as boas práticas em células germinativas, tecidos germinativos e embriões humanos para uso terapêutico. Esta resolução estabelece requisitos técnico-sanitários específicos para o uso terapêutico em técnicas de reprodução humana assistida, aplicáveis a todos os estabelecimentos, sejam públicos ou privados, que realizem atividades com células germinativas, tecidos germinativos ou embriões humanos. Os Centros de Reprodução Humana Assistida (CRHA) devem obter uma licença sanitária emitida pelo órgão de vigilância sanitária competente, renová-la periodicamente, e informar ao órgão de vigilância sobre o encerramento das atividades. O responsável legal pelo CRHA deve garantir o destino adequado dos materiais e embriões armazenados, além de manter registros por um mínimo de vinte anos. É também responsabilidade desse responsável assegurar que todos os pacientes com amostras armazenadas assinem o Termo de Consentimento Livre e

Esclarecido (TCLE), que deve incluir o destino do material. Em casos de vinculação do CRHA com algum estabelecimento de saúde, as responsabilidades pelo encerramento das atividades podem ser compartilhadas (Araújo; Sá, 2024).

A RDC 771 também trata da doação de células, tecidos germinativos e embriões humanos, determinando que essa doação deve ser gratuita e sigilosa, aspectos amplamente discutidos por especialistas em Direito. Em 2022, a Anvisa emitiu a Nota Técnica 6, atualizando a Nota Técnica 72/2020 sobre diretrizes sanitárias para procedimentos de reprodução humana assistida, em função da evolução da pandemia de Covid-19. Esta nota técnica enfatiza a necessidade de os Centros de Reprodução Humana Assistida (CRHA) estabelecerem protocolos de segurança para controle da pandemia, considerando fatores como o número de colaboradores, a necessidade de equipamentos de proteção individual específicos, as condições estruturais dos estabelecimentos, o suporte logístico e o fornecimento de materiais e insumos essenciais. (Araújo; Sá, 2024).

Quanto aos Relatórios do Sistema Nacional de Produção de Embriões (SisEmbrio), criados pela Anvisa, as autoras inferem que estes fornecem informações importantes sobre as práticas de procriação medicamente assistida, como o crescimento do uso das técnicas e os desdobramentos resultantes. Esses relatórios identificam o número de embriões humanos produzidos por técnicas de fertilização *in vitro* e criopreservados nos Bancos de Células e Tecidos Germinativos (BTCG), além de atualizarem as informações sobre embriões doados para pesquisas com células-tronco embrionárias. Eles também divulgam informações sobre a produção de células e tecidos germinativos no Brasil e indicadores de qualidade dos bancos, auxiliando inspetores sanitários e permitindo o acesso da população a esses indicadores (Araújo; Sá, 2024).

Em 2017, a Anvisa publicou o primeiro Relatório de Importação de Amostras Seminais para uso em Reprodução Humana Assistida, cujo objetivo é apresentar e discutir dados relativos à importação desse material biológico no Brasil. Adicionalmente, a Gerência de Sangue, Tecidos, Células e Órgãos da Anvisa produziu o Relatório de Avaliação Sanitária em Centros de Reprodução Humana Assistida, contribuindo para a transparência das ações de vigilância sanitária e possibilitando o acesso às informações pela sociedade em geral. (Araújo; Sá, 2024).

Uma análise normativa sobre o tema da reprodução humana assistida revela que este é um assunto frequentemente regulamentado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM). Durante os dezoito anos em que a Resolução CFM 1.358/1992 esteve em vigor, o conselho publicou sete resoluções em intervalos relativamente curtos. Conforme destacado:

Resolução CFM 2.320/2022, em seus princípios gerais, estabelece que as técnicas de reprodução assistida (RA) têm como finalidade auxiliar no processo de procriação, podendo ser empregadas para doação e preservação de gametas, embriões e tecidos germinativos, tanto por razões médicas quanto não médicas (Araújo; Sá, 2024).

A norma também estabelece, como princípio geral, que "as técnicas podem ser aplicadas, desde que haja uma chance viável de sucesso e um baixo risco de complicações graves para a saúde do(a) paciente ou do potencial descendente, limitando a idade máxima das candidatas à gestação a 50 anos." (Araújo; Sá, 2024).

No entanto, estabelece exceções a esse limite, a partir de "análises de casos concretos, considerando critérios técnicos e científicos, fundamentados pelo médico responsável." (Araújo; Sá, 2024).

A resolução 2.320/2022, do Conselho Federal de Medicina, estabelece diversas normas éticas para o procedimento, evidenciando um minucioso cuidado com os indivíduos envolvidos nesse método reprodutivo. Entre as regras estabelecidas, destacam-se a proibição da doação com fim lucrativo, a proteção ao sigilo da identidade entre doadores e receptores, a exigência de constar em prontuário o relatório médico atestando a adequação da saúde física e mental dos envolvidos. Além disso, as clínicas, centros ou serviços onde são realizadas as doações devem manter, de forma permanente, um registro contendo dados clínicos de caráter geral e características fenotípicas, conforme determina a legislação vigente. Dentre outras regras, elencadas a seguir:

IV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES:

1. A doação não pode ter caráter lucrativo ou comercial.
2. Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa, exceto na doação de gametas ou embriões para parentesco de até 4º(quarto) grau, de um dos receptores (primeiro grau: pais e filhos; segundo grau: avós e irmãos; terceiro grau: tios e sobrinhos; quarto grau: primos), desde que não incorra em consanguinidade.
 - 2.1. Deve constar em prontuário o relatório médico atestando a adequação da saúde física e mental de todos os envolvidos.
 - 2.2. A doadora de óvulos ou embriões não pode ser a cedente temporária do útero.
3. A doação de gametas pode ser realizada a partir da maioridade civil, sendo a idade limite de 37 (trinta e sete) anos para a mulher e de 45 (quarenta e cinco) anos para o homem.
 - 3.1. Exceções ao limite da idade feminina podem ser aceitas nos casos de doação de oócitos previamente congelados, embriões previamente congelados e doação familiar conforme descrito no item 2, desde que a receptora/receptores seja(m) devidamente esclarecida(os) sobre os riscos que envolvem a prole.
4. Deve ser mantido, obrigatoriamente, sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores, com a ressalva do item 2 do Capítulo IV. Em situações especiais, informações sobre os doadores, pormotivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente aos médicos, resguardando a identidade civil do(a) doador(a).

5. As clínicas, centros ou serviços onde são feitas as doações devem manter, de forma permanente, um registro com dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas, de acordo com a legislação vigente.
6. Na região de localização da unidade, o registro dos nascimentos evitará que um(a) doador(a) tenha produzido mais de 2 (dois) nascimentos de crianças de sexos diferentes em uma área de 1 (um) milhão de habitantes. Excetoquando uma mesma família receptora escolher um(a) mesmo(a) doador(a), que pode, então, contribuir com quantas gestações forem desejadas.
7. Não é permitido aos médicos, funcionários e demais integrantes da equipe multidisciplinar das clínicas, unidades ou serviços serem doadores nos programas de reprodução assistida.
8. É permitida a doação voluntária de gametas, bem como a situação identificada como doação compartilhada de oócitos em reprodução assistida, em que doadora e receptora compartilham tanto do material biológico quanto dos custos financeiros que envolvem o procedimento.
9. A escolha das doadoras de oócitos, nos casos de doação compartilhada, é de responsabilidade do médico assistente. Dentro do possível, o médico assistente deve selecionar a doadora que tenha a maior semelhança fenotípica com a receptora, que deve dar sua anuência à escolha.
10. A responsabilidade pela seleção dos doadores é exclusiva dos usuários quando da utilização de banco de gametas ou embriões.
11. Na eventualidade de embriões formados por gametas de pacientes ou doadores distintos, a transferência embrionária deverá ser realizada com embriões de uma única origem para a segurança da prole e rastreabilidade (CFM, 2022).

Essas diretrizes estabelecidas pela Anvisa e pelo CFM visam garantir a integridade e a ética nos procedimentos de RHA. Conforme demonstrado acima, a RDC 771, por exemplo, introduz um quadro regulatório que assegura a correta manipulação de células e embriões humanos, destacando a importância da segurança tanto dos doadores quanto dos receptores. Para operar, os Centros de Reprodução Humana Assistida (CRHA) devem obter uma licença sanitária, o que implica não apenas em conformidade com padrões técnicos, mas também em uma supervisão contínua das práticas realizadas. Essa exigência de registro detalhado e do cumprimento do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) reforça a transparência e a responsabilidade, garantindo que os indivíduos estejam plenamente informados sobre o uso do seu material biológico e sobre os possíveis desdobramentos dos procedimentos.

Além disso, as regras que regem a doação de gametas e embriões estabelecem um modelo de interações éticas e respeitadas entre doadores e receptores. A anonimidade dos doadores, exceto em casos de parentesco, é fundamental para proteger a privacidade e a dignidade dos envolvidos. Assim, todas as normas delineadas não apenas regulam os aspectos técnicos, mas também visam criar uma estrutura de apoio que respeita as complexidades das relações familiares contemporâneas e as implicações sociais.

2.3 Desafios da RHA: o que impede o acesso à reprodução assistida?

Apesar de toda essa abrangência das técnicas e métodos disponíveis citados acima, a Reprodução Humana Assistida (RHA) acaba por não constituir uma técnica viável para todos os interessados, devido à dificuldade de acesso. A elevada carga financeira associada a esses procedimentos e a complexidade burocrática constituem barreiras significativas. Assim, questiona-se se essas dificuldades financeiras e administrativas acabam por obstruir a realização do sonho da parentalidade por meio da RHA.

Em Caxias do Sul, por exemplo, o valor do procedimento pode variar entre R\$ 20 mil e R\$ 30 mil, incluindo medicamentos, enquanto o congelamento de óvulos pode custar de R\$ 12 mil a R\$ 22 mil, e a manutenção dos óvulos congelados tem um custo adicional de R\$ 100 a R\$ 150 por mês (Gauchazh, 2023). A médica Eleonora Pasqualotto, que trabalha há 20 anos com reprodução assistida na cidade, relata que a demanda pelos procedimentos é crescente, especialmente pela ovorecepção com óvulos importados e análise genética de embriões, procedimentos que também são caros e complexos (Gauchazh, 2023).

A clínica "Genics", situada em São Paulo, ao discorrer sobre a Fertilização *In Vitro* (FIV), ressalta que o valor exato do procedimento só pode ser determinado após uma avaliação clínica e a realização de alguns exames, porém, ao citar todos os procedimentos, conclui que, em média, o custo desse tratamento de alta complexidade pode variar entre R\$ 15.000 e R\$ 20.000.

A clínica "Fertibaby", localizada em Fortaleza, Ceará, esclarece que o cálculo do preço do procedimento da FIV, inclui diversos custos e pode variar entre R\$ 15.000 e R\$ 20.000 na primeira tentativa. Ao abordar a inseminação artificial ou intrauterina (IIU), a clínica destaca que, por ser um tratamento de reprodução assistida de menor complexidade, o valor deste procedimento pode variar entre R\$ 3.000 e R\$ 5.000. Embora o custo da IIU seja significativamente menor que o da FIV, esta última apresenta uma taxa de sucesso de gravidez três a quatro vezes maior.

A clínica "ArtFértil", localizada em Recife, Pernambuco, informa em seu site que o tratamento de Fertilização *In Vitro* (FIV) custa R\$ 12.250,00 (doze mil, duzentos e cinquenta reais), com pagamento à vista, por cartão de crédito, ou financiamento pelo site da Families. O valor do anestesiológico é de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), pago em dinheiro ou via PIX no dia da punção. Esses valores não incluem o custo das medicações, que depende do protocolo médico, nem o congelamento de embriões. O congelamento de embriões excedentes custa R\$ 3.000,00 (três mil reais) por doze meses. Para a criopreservação oocitária, o tratamento custa R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) com as mesmas opções de pagamento. A taxa

do anestesiológista e os termos de pagamento são idênticos aos da FIV. A taxa de manutenção anual para a criopreservação é de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), podendo ser reajustada.

Por outro lado, o acesso a esses tratamentos pelo SUS é igualmente desafiador. Embora existam hospitais públicos que ofereçam os procedimentos de reprodução assistida de forma gratuita, as filas de espera são longas e os critérios de seleção são restritivos. Por exemplo, no Hospital Regional da Asa Sul, em Brasília, a espera pode ser de aproximadamente três anos, e existem requisitos rigorosos quanto à idade e índice de massa corporal das pacientes (Hespanhol, 2022). Em outros hospitais, como o Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás (UFG), há cobranças por medicamentos e taxas de equipamentos que podem chegar a R\$ 5 mil, o que impede o tratamento de muitos casais que não têm recursos financeiros suficientes (SECOM UFG, 2023). Essa realidade é confirmada por várias reportagens. Segundo uma investigação do Ministério Público Federal, casais atendidos pelo SUS no Hospital das Clínicas da UFG ainda enfrentam custos significativos com medicamentos, que não são fornecidos pelo sistema público, e taxas para custeio de instrumentos necessários (SECOM UFG, 2023). Além disso, muitas vezes, os tratamentos são interrompidos devido à incapacidade dos pacientes de arcar com esses custos, como relatado por várias mulheres que recorreram ao MPF em busca de justiça e acesso aos medicamentos necessários (SECOM UFG, 2023).

Frente a esse cenário, o contexto que torna a RHA um método de difícil alcance faz com que métodos alternativos sejam procurados por pessoas que desejam que o sonho da parentalidade seja concretizado. Com isso, surgiu a inseminação caseira, técnica reprodutiva usada como alternativa. O tema central dessa pesquisa serão os desdobramentos jurídicos decorrentes desse método, como o Direito ao registro civil e a exposição das crianças oriundas da prática.

3 REPRODUÇÃO NÃO ASSISTIDA: INSEMINAÇÃO CASEIRA

Inicialmente, cumpre destacar que a inseminação caseira, atualmente, é um método alternativo de reprodução não assistida – não regulamentado ou fiscalizado – para pessoas que desejam concretizar o sonho da parentalidade, mas não possuem condições estruturais e econômicas para isso. De acordo com Santos (2023, p. 248), o procedimento, conforme definido por Edu-Turde Cavadinha, consiste em "uma autoinseminação de baixo custo realizada fora de instituições médicas". Além disso, a autora ressalta que esse debate é frequentemente situado no contexto de famílias homoafetivas, em sua maioria formadas por duas mulheres², casadas ou em união estável, escapando assim à tradicional dicotomia entre intercurso sexual heterossexual e intervenção médica. Santos (2023) ainda destaca a simplicidade da técnica descrita por Cavadinha, que envolve o controle do ciclo menstrual e a introdução do sêmen durante o período fértil, utilizando-se de métodos como o calendário ou a temperatura basal (Santos, 2023).

Ana Thereza Meirelles Araújo e Maria de Fátima Freire de Sá discorrem sobre a técnica e a ausência de profissionais da área da saúde, inferindo:

Assim, a nomenclatura “inseminação caseira” revela um procedimento não assistido por profissionais da área da saúde em que uma mulher ou um casal de mulheres busca alguém que se disponha a ser “doador” de material biológico para a realização do sonho da maternidade. Para tanto, colhe-se o esperma que é inserido numa seringa e injetado no corpo da mulher “tentante”. Veja-se que não há contato físico entre as partes e, na grande maioria das vezes, não há, também, a intenção de paternidade por parte do cedente do sêmen (Araújo; Sá, 2024).

Hideliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral, Karla de Mello Silva e João Carlos de Aquino Almeida (2023), acrescentam informações sobre a definição da inseminação caseira, pois realizaram uma análise sobre os envolvidos na prática, afirmando que há uma presença de vulnerabilidade destes, em parte devido à ausência de recursos financeiros para suportarem os custos das técnicas de fertilização em clínicas especializadas. Tal situação ressalta a precariedade socioeconômica e informacional dos envolvidos. Os autores conceituam a autoinseminação como

² Ana Thereza Meirelles Araujo (2023) afirma que pode ser feita por “Assim, como demandantes da inseminação doméstica, pode-se ter um casal de mulheres, uma única mulher, um casal de homens ou um único homem (nos casos em que não serão usados os respectivos sêmens), ou, ainda, um casal de homem e mulher, por exemplo, com problemas de fertilidade, que decidiu optar por este tipo de doação.” (Araújo, 2023)

Pode-se conceituar a inseminação caseira como técnica de reprodução informal, pouco onerosa e desburocratizada, realizada por pessoas não especializadas, em âmbito domiciliar, mediante a qual é implantado na mulher o material genético (sêmen) de doador cuja identidade é conhecida pelas pessoas envolvidas. (Cabral; Silva; Almeida, 2023, p.132 apud Cabral; Silva; Moreira, 2021, p. 96).

A execução do procedimento começa a ocorrer predominantemente através da internet. As tentantes passam por um período de pesquisa por doadores em grupos *online*, onde estes apresentam informações pessoais como uma forma de divulgação, abrangendo suas características físicas, localização, profissão, histórico de doações bem-sucedidas, entre outros. Após a seleção do doador, as partes envolvidas estabelecem os termos do acordo, incluindo o local e horário da doação, bem como frequentemente compartilham as razões por trás da escolha deste método de reprodução. Posteriormente, o doador se desloca até a residência das interessadas (embora outras localizações possam ser acordadas, é comum que ocorra na moradia das tentantes) para realizar a coleta do sêmen. Durante este momento, o doador chega ao local, faz os primeiros contatos com as tentantes, segue para um local reservado para a coleta do sêmen, o qual é então depositado em um recipiente para posterior inserção pelas tentantes, utilizando seringas ou dispositivos similares.

Conforme apontado acima, o doador é encontrado virtualmente, porém, a doação poderá ser também realizada por um conhecido do casal, conforme dito por Társia Tallita de Moraes Farias, Maria Scarlet Lopes Vasconcelos e Anelize Pantaleão Puccini Caminha:

Nesse processo, o material genético necessário, como o esperma do doador, é obtido de fontes externas, como doadores conhecidos, sendo realizada pelo próprio casal ou indivíduo, através de uma seringa comprada em farmácias, sem a supervisão direta de um profissional de saúde. (Farias; Vasconcelos; Caminha, 2023, p.40).

Quanto aos benefícios desse método, Jéssica Teodoro Medeiros e Júlian Marcelino Araújo (s.d) afirmam que, ainda que haja uma ampla disponibilidade de clínicas especializadas em reprodução assistida, muitos casais se veem impedidos de acessar esses tratamentos devido à falta de plano de saúde ou às restrições de acesso a saúde pública, ou seja, a autoinseminação representa a alternativa viável para aqueles que não podem arcar com os custos elevados dos tratamentos oferecidos por clínicas especializadas e por todos os protocolos de segurança que também acarretam cuidados e dispêndios financeiros, e citamo que Ana Thereza Meireles Araújo (2020) ressalta ao mencionar a submissão a protocolos de segurança da reprodução assistida, como as prescrições farmacológicas, avaliações diagnósticas e regras procedimentais relacionadas à escolha de doadores, todos regulamentados por meio de um contrato. (Araújo; Sá, 2024).

As autoras Ana Thereza Meirelles Araújo e Maria de Fátima Freire de Sá (2024) referenciam as entrevistas dadas à CNN, em que um casal de duas mulheres conta que, desejosas para conceber um filho, eram incapazes de arcar com os custos de aproximadamente R\$12 mil exigidos por uma clínica de reprodução assistida, então entraram em contato com um indivíduo já conhecido na comunidade *online* por oferecer doações de sêmen. “Ele ia até a nossa casa e só cobrava a gasolina”, relata uma delas. Sob sua supervisão, o doador realizou a coleta do sêmen em um ambiente privado e posteriormente entregou a seringa contendo o material às mulheres, as quais efetuaram a inseminação. Ressalta-se que não houve nenhum tipo de contato físico entre o doador e as receptoras durante o procedimento. Esta prática foi repetida por três dias consecutivos, resultando na concepção e culminando no nascimento da criança em abril (CNN *apud* Araújo; Sá, 2024).

Cabe expor também a entrevista de Luzia Aquino e de Danielle Matos, na seção Viva Bem, do site UOL (2023), que compartilharam:

A gente queria seguir com a ideia [da autoinseminação], mas vimos que a questão do registro de nascimento da criança com o nome das duas mães seria um pouco mais complicada do que através da inseminação feita em laboratório. Por isso, optamos pela fertilização *in vitro*. O processo inteiro com quatro embriões, com inserção de dois de cada vez, custou aproximadamente R\$ 30 mil. Consegui desenvolver uma gravidez, mas tive um aborto um mês depois”, relembra Luzia.

Diante dos custos elevados envolvidos na fertilização *in vitro*, elas desistiram de realizar outro ciclo desse tratamento. Retornando à estaca zero, a inseminação caseira voltou a ser considerada por elas.

Em maio de 2021, Luzia iniciou conversas com possíveis doadores e, em agosto do mesmo ano, decidiram prosseguir com o procedimento. Dois meses depois, o casal se encontrou com o doador, e Luzia conseguiu engravidar, elas optaram por encontrarem com o doador em um hotel. No local combinado, ele ejaculou em um recipiente estéril e, em seguida, Danielle “puxou” o material com uma seringa. Ainda no quarto do hotel, a esposa inseriu a seringa no canal vaginal de Luzia. Duas semanas após o procedimento, receberam a notícia de que Luzia estava grávida de duas meninas.

No Brasil, denota-se que o vazio legislativo sobre o tema reprodução humana assistida faz com que o Conselho Federal de Medicina, cuja função é fiscalizar os procedimentos concernentes à área da saúde, e os profissionais que nela atuam, muitas vezes, extrapole suas prerrogativas e legisle sobre temas que não são da sua alçada, visto que o Código Civil deixa de abordar de forma abrangente diversas nuances pertinentes à reprodução e ao registro.

Além de não existir lei ordinária sobre RHA, fazendo com que o CFM tenha protagonismo sobre a questão pelas suas normas deontológicas, estas não abordam a inseminação caseira. Nas palavras de Araújo (2020), a autoinseminação não está atualmente regulamentada por lei ou por qualquer normativa de ontológica, sendo inclusive desencorajada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. É importante notar, contudo, que essa prática não é ilícita, uma vez que não está tipificada como tal em nossa legislação vigente. (Araújo, 2020)

Como já mencionado, a Constituição consagrou o princípio da igualdade jurídica da filiação, e, seguindo esse mesmo viés principiológico, o livre planejamento familiar cumpre o papel de permitir que as pessoas decidam como e quando terão seus filhos (Paiano, 2022).

Segundo Andressa Regina Bissolotti dos Santos (2023), na prática da autoinseminação, aparentemente não há nada que possa ser considerado "artificial" ou "não natural", representa uma forma autogerida de reprodução, e desde que haja consentimento mútuo entre as partes envolvidas, é respaldada pelo exercício da autonomia individual, dos Direitos reprodutivos e do livre planejamento familiar. Dessa forma, cabe ao Direito apenas fornecer a devida regulamentação, especialmente no que tange à proteção jurídica das crianças envolvidas.

Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato Naves descrevem a autonomia privada como

A autonomia privada é a concessão de poderes de atuação à pessoa. O ordenamento confere uma amplitude de comportamento ao ser humano. Francisco Amaral define a autonomia privada como sendo o “princípio pelo qual o agente tem a possibilidade de praticar um ato jurídico, determinando-lhe o conteúdo, a forma e os efeitos. (Sá; Naves, 2023).

Ou seja, é uma capacidade individual de atuação jurídica concedida por lei, e, a atuação tanto positiva quanto negativa (o que fazer e o que não fazer) é determinado pela própria lei.

Nessa toada, a autonomia privada viabilizada pelo livre planejamento familiar é capaz de garantir que a inseminação caseira seja realizada sem nenhuma regulamentação jurídica? E, caso seja possível a prática da inseminação caseira como forma de ratificar o Direito ao planejamento familiar, como se dará a proteção das crianças?

Indubitavelmente, é por meio da autonomia privada e do livre planejamento familiar que há espaço para que os indivíduos façam suas escolhas reprodutivas, como a inseminação caseira, sinônimo de liberdade reprodutiva. As novas biotecnologias e os avanços

sociais frequentemente ultrapassam o ritmo do Direito, que enfrenta desafios para acompanhar as demandas contemporâneas.

A proteção jurídica das crianças resultantes da inseminação caseira precisa ser considerada. A ausência de regulamentação pode levar à insegurança quanto à filiação e à proteção da imagem da criança. Assim, é crucial que, mesmo em um contexto de autonomia privada, se busque um equilíbrio que respeite tanto a liberdade dos adultos quanto os Direitos das crianças, garantindo que elas tenham acesso à proteção jurídica adequada e a um ambiente seguro e estável para seu desenvolvimento.

Conclui-se que, mesmo com toda essa evolução biotecnológica, mudanças sociais e jurídicas mencionadas e o advento da multiplicidade de técnicas de reprodução disponíveis, permanece para muitos inacessível a reprodução artificial, o que fez com que surgisse a inseminação caseira, emergindo como uma alternativa eficaz devido à sua acessibilidade, simplicidade e à possibilidade de ser realizada no ambiente doméstico. Ao permitir que o processo de concepção ocorra longe das dependências clínicas, proporciona uma gestão autônoma do projeto parental, eliminando a necessidade dessa intervenção direta de profissionais de saúde e conferindo aos indivíduos e casais uma maior privacidade e controle sobre o procedimento.

Embora não seja um método reprodutivo regulamentado e apresente aspectos positivos, como simplicidade e baixo custo, é também alvo de muitas críticas. Essas críticas, apesar de não comprometerem a legalidade da prática, provêm de fontes relevantes, como profissionais da saúde e do campo jurídico. As perspectivas jurídicas e médicos são majoritariamente desfavoráveis, e os profissionais dessas áreas não recomendam a prática por diversas razões pertinentes, baseando suas ponderações negativas nos aspectos da saúde e nas possíveis implicações jurídicas.

A seguir, serão expostas essas críticas relacionadas aos riscos à saúde dos envolvidos na inseminação caseira, bem como certas considerações levantadas por profissionais do Direito que preveem a possibilidade de problemas futuros. Essas questões serão abordadas para continuar a contextualizar do tema. No entanto, o foco principal será tratado nos capítulos subsequentes, que se concentram na problemática jurídica da exposição das crianças e no Direito ao registro.

3.1 Dificuldade quanto ao registro

A simplicidade do procedimento da inseminação caseira, aliada à falta de regulamentação específica e de segurança jurídica quanto aos acordos entre as partes envolvidas (muitas vezes estabelecidos informalmente por meio de conversas em redes sociais, o que demonstra a fragilidade contratual), bem como a ausência de assistência médica com documentos clínicos, têm levado os participantes desse projeto parental a enfrentar inúmeras dificuldades ao registrar a criança.

Sobre a fragilidade desse tipo de acordo, Ana Thereza Meirelles Araújo e Maria de Fátima Freire de Sá (2024) ressaltam a precariedade jurídica envolvida. Elas argumentam que, ao realizar a doação de sêmen fora do ambiente das clínicas de reprodução humana assistida, não há uma garantia legal de que a paternidade seja posteriormente reconhecida. Além disso, também não há segurança jurídica quanto ao reconhecimento da maternidade para a companheira da mulher que realizou a gestação. (Araújo; Sá, 2024)

No âmbito do Judiciário, há um conjunto diversificado de jurisprudências com entendimentos e justificativas jurídicas variadas. As lacunas jurídicas são grandes e a diversidade de posicionamentos sobre o registro resulta em uma significativa insegurança jurídica para os envolvidos nesse projeto parental.

Alguns tribunais equiparam a inseminação caseira à Reprodução Humana Assistida, o que resulta na negativa de registro das crianças pela ausência de documentos exigidos pelo Provimento n.º 149 de 30/08/2023 (provimento que substituiu o 63), que exige “declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários”, essa resolução trata do registro de crianças oriundas de procedimentos de RHA (e as decisões judiciais, ao comparar a inseminação caseira com a RHA chegam a denominá-la como “Inseminação Artificial Heteróloga Caseira”). Dessa forma, devido à ausência desses documentos clínicos, o registro é indeferido.

Outros magistrados, entretanto, têm autorizado o registro de crianças nascidas por inseminação caseira, fundamentando suas decisões no princípio do livre planejamento familiar. Segundo essa interpretação, uma vez que a Constituição Federal garante ao casal a liberdade de escolha sobre o modo de conceber filhos e assegura que o Estado deve respeitar essa decisão sem intervenções coercitivas, impedir o registro de uma criança por falta de documentação clínica representaria uma violação desse princípio. Esse impedimento, além de configurar uma medida coercitiva indevida, restringiria o direito ao planejamento familiar, punindo a forma de reprodução eleita pelo casal. Dessa forma, o entendimento desses juízes é o de que a escolha da procriação não assistida não pode ser um critério excludente do direito ao registro da criança.

Há ainda aqueles que, reconhecendo a lacuna legislativa, entendem que tal ausência normativa não implica na improcedência automática do pedido. Ao se fundamentarem na tese da multiparentalidade, propõem registrar os três envolvidos (a mãe receptora, a mãe que não recebeu o sêmen, mas participou do projeto parental, e o doador). No tópico 3.6, serão demonstradas as jurisprudências selecionadas sobre o tema.

A partir da ideia da multiparentalidade, em que se afirma a coexistência de vínculo afetivo e biológico numa mesma filiação, em alguns julgados da inseminação caseira têm sido sugerido esse reconhecimento entre o doador e as mães.

A discussão jurídica acerca da multiparentalidade está no Recurso Extraordinário 898060, que foi um *Leading Case*, ou seja, estabeleceu precedentes para decisões futuras, representando um marco dentro do sistema jurídico no que concerne à prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a multiplicidade de arranjos familiares e a necessidade de tutela jurídica ampla, afirmando que a dignidade humana impede a redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Dessa forma, o reconhecimento da paternidade socioafetiva não exclui o reconhecimento da paternidade biológica, e ambas podem coexistir, tendo suas consequências jurídicas próprias, o que muitas vezes tem sido defendido no contexto da inseminação caseira, requerendo o registro dos três como pais.

A tese jurídica fixada pelo STF³ (2019) estabelece que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

No julgamento, cujo relator foi Luiz Fux, no dia 21 de setembro de 2016, os fundamentos destacam a importância da coexistência dos vínculos de filiação baseados na afetividade e na consanguinidade. Houve divergências de opinião quanto à formulação da tese e à sua aplicação prática, mas a decisão final refletiu a compreensão da corte sobre a amplitude e complexidade das relações familiares na sociedade contemporânea (Brasil, 2017).

Sobre essa perspectiva, Daniela Braga Paiano (2023) afirma que o paradigma previamente estabelecido, que contemplava unicamente a presença de um progenitor no registro civil (monoparentalidade) ou a presença de dois progenitores (biparentalidade), sofre uma modificação e uma expansão, permitindo que o filho possa ter três ou até mesmo quatro progenitores, em casos de multiparentalidade. Ou seja, há a possibilidade jurídica de incluir

³ “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” STF - RE: 898060 SC.

mais de dois progenitores no registro civil, com estabelecimento de vínculos tanto biológicos quanto socioafetivos (ou até mesmo a presença de um duplo vínculo socioafetivo). Exemplos de casos de multimaternidade podem ser observados em situações envolvendo duas mães (biológica e socioafetiva) e um pai (como em casos de reconstrução familiar decorrentes de viuvez, separações, ou ainda situações de inseminações artificiais, independentemente de sua origem, inclusive, em que o doador do material genético não é anônimo, ou seja, as inseminações caseiras (Paino, 2023).

Thaís Coelho Rodrigues, ao analisar essa dificuldade registral enfrentada na inseminação caseira, no portal online do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), infere que a normatização da filiação socioafetiva diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais foi estabelecida pelo Provimento 63/2017 (como explicado acima, esse provimento foi substituído pelo 149) que também regula o registro de filhos provenientes de reprodução assistida e é especificamente para a RHA que o Provimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) utiliza como base a Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 2.121/2015, exigindo a apresentação de uma declaração médica para o registro de nascimento. Esse requisito impõe que a inseminação artificial ocorra em uma instituição médica especializada, garantindo acesso igualitário aos serviços de saúde e respeitando os Direitos fundamentais (Rodrigues, 2023).

A inseminação caseira tem resultado em novas relações de filiação que necessitam de formalização no Registro Civil. A autora defende que o registro de nascimento é essencial para o exercício pleno da cidadania, e a falta de regulamentação específica ou exigências médicas não deve impedir esse Direito. O Provimento 63/2017, ao pressupor que apenas a reprodução assistida em clínicas seja válida para o registro, exclui as crianças concebidas por inseminação caseira, tornando necessária a intervenção judicial para tais registros (Rodrigues, 2023).

De acordo com a reportagem, o IBDFAM defende a revogação da exigência de apresentação de declaração médica, argumentando que tal requisito é discriminatório e que a inseminação caseira e a reprodução assistida em clínicas especializadas são práticas distintas, cada qual necessitando de tratamentos diferenciados. A reprodução assistida em clínicas deve ser a regra, dada a segurança que proporciona, enquanto a inseminação caseira apresenta riscos que devem ser esclarecidos pelas autoridades competentes. Além disso, sustenta que o registro civil deve refletir a realidade social de maneira imparcial, assegurando a dignidade e os Direitos fundamentais de todos os envolvidos (Rodrigues, 2023).

Além desse posicionamento, a assessoria de Comunicação do IBDFAM, com informações do TJSC, também expôs em seu site, em 2021, uma decisão da 1ª Vara Cível da comarca de Laguna, Santa Catarina, que reconheceu o Direito ao registro civil com dupla maternidade de uma criança gerada por inseminação caseira. As autoras mantinham uma união estável e desejavam se tornar mães, como não podiam arcar com os custos de uma inseminação artificial em clínica, optaram pela inseminação caseira, porém, a falta de parentesco genético da outra requerente inicialmente impediu o registro da criança como filha de ambas (IBDFAM, 2021).

A juíza destacou que a família é a base da sociedade, protegida pelo Estado, seja no casamento ou na união estável, e citou a Constituição Federal, que assegura o planejamento familiar como decisão livre do casal. Reconheceu que o Provimento n.º 63/2017 do CNJ regulamenta o registro de filhos por reprodução assistida, mas identificou uma lacuna para casos de inseminação caseira, cabendo ao Judiciário resolver tais conflitos (IBDFAM, 2021).

Argumentou ainda que é do melhor interesse do nascituro ter sua ascendência registrada com o nome do casal requerente, garantindo cuidados e afeto, independentemente do vínculo genético, conforme o Código Civil. O Estado deve proteger o planejamento familiar, não interferir nele, e reconhecer o vínculo de ascendência em casos de inseminação caseira, similar à inseminação artificial heteróloga. No caso, foi esclarecido que o doador do material genético era anônimo, ciente e de acordo com o procedimento. A decisão garantiu que o deferimento da ação não prejudicaria os Direitos à busca pela ascendência biológica ou pela origem genética da criança. Assim, a juíza autorizou o registro da criança independentemente da documentação exigida, determinando ao cartório de registro civil que constassem os nomes das autoras como ascendentes, sem distinção de ascendência paterna ou materna (IBDFAM, 2021).

Essa dificuldade registral é uma questão evidente e amplamente documentada na internet. Diversos relatos indicam que esse processo não é simples e que tanto os magistrados quanto a sociedade e a mídia possuem diferentes compreensões sobre o conceito e as implicações da inseminação caseira.

Outro exemplo marcante foi noticiado pelo website “Campo Grande News”, que relatou o caso de uma mulher que conseguiu, na Justiça de Mato Grosso do Sul, registrar um recém-nascido gerado por inseminação caseira. Conforme o defensor público do caso, a autora da ação é mãe de três mulheres maiores de idade, filhas de seu primeiro casamento. Ao casar-se novamente, a mulher e seu atual marido desejavam ampliar a família com mais um filho. Entretanto, devido à idade e a uma laqueadura, não poderia engravidar novamente. Diante disso,

a família explorou alternativas e uma das filhas se ofereceu como barriga solidária para conceber e gerar o próprio irmão.

O defensor relatou o obstáculo encontrado pela família devido aos altos custos de uma inseminação artificial em clínicas particulares e por isso recorreram a inseminação caseira (motivação financeira levando os indivíduos a optarem pela autoinseminação, já debatida anteriormente nesse trabalho). Afirmou também que, no Brasil, não há ainda amparo legal para situações como essa e sem a documentação fornecida por uma clínica, que provaria que a grávida é, na verdade, uma barriga solidária, e somente a mãe biológica poderia registrar o bebê. Diante disso, a Defensoria ajuizou uma ação pedindo autorização para que o competente Cartório de Registro Civil promovesse o registro do nascimento com a assistida como mãe da criança. A Justiça deferiu o pedido, e a mulher conseguiu registrar o recém-nascido.

Outros dois casos relevantes foram veiculados pelo G1, que relatou a história de duas mães que conseguiram registrar a filha com o nome de ambas em Guarujá, no litoral paulista. Na ação, as mulheres relataram o planejamento da filha, que envolveu a inseminação caseira após enfrentarem dificuldades na adoção devido ao fato de serem um casal de mulheres (G1, 2021).

Em outro relato, no Ceará, um cartório negou o registro de uma criança, mas as mães conseguiram comprovar na esfera judicial. Casadas desde 2018, tiveram seu primeiro filho em 2021, porém o cartório se recusou a registrar os nomes de ambas na certidão de nascimento. Com a ajuda da Defensoria Pública, a família conseguiu, em 2024, ajustar o registro civil do menino, que passou a constar os nomes das duas mães. O defensor destacou que a dupla maternidade registral, mesmo em casos de inseminação artificial, afirma o Direito à família pluriparental. (G1, 2024)

Como dito acima, serão apresentadas, no item 3.6, jurisprudências que expõem como os tribunais têm acolhido ou rejeitado o registro de filiação resultante da inseminação caseira, explicando os fundamentos de cada decisão, porém, a partir da análise das reportagens mencionadas, desde já é possível observar que há uma dificuldade significativa entre diversos setores—juízes, médicos, mídia, sociedade e pesquisadores – em definir e conceituar o que é a inseminação caseira. Essa indefinição é um dos principais obstáculos à regularização do registro de crianças nascidas desse procedimento.

Andressa Regina Bissolotti dos Santos (2023) descreve o fenômeno como “filiação afetiva planejada”, propondo que ele constitui uma nova modalidade de filiação, distinta da biológica, da socioafetiva, da adoção e da reprodução assistida. Segundo a autora, a filiação decorrente da inseminação caseira não se baseia em critérios genéticos, mas sim em um projeto

familiar autônomo, sustentado pelo Direito ao livre planejamento familiar. Ela argumenta que “a história e a cultura estabelecem as normas que regem o parentesco humano, não estando estas baseadas exclusivamente em noções de ancestralidade genética” (Santos, 2023).

Ao longo de seu estudo, a autora explora incertezas doutrinárias quanto ao vínculo de filiação resultante da inseminação caseira, questionando sua natureza jurídica e sua classificação no ordenamento jurídico atual. Ela afirma que essa filiação não pode ser considerada biológica para aquele que não contribui com material genético, nem se enquadra na adoção, embora, em casos específicos, possa ser reconhecida por meio da adoção unilateral, se assim decidido pelo magistrado (todavia, essa possibilidade gera controvérsias, uma vez que não se trata de desfazer vínculos familiares anteriores para formar uma nova família). A autora também distingue a filiação afetiva planejada da socioafetiva, argumentando que, no caso da inseminação caseira, o vínculo não se constrói ao longo do tempo, mas sim surge a partir do ato deliberado de conceber um filho por esse meio, com base na autonomia privada e no planejamento familiar (Santos, 2023).

Por fim, afirma que “a ‘filiação afetiva planejada’, como propõe chamá-la, é afetiva porque não se fundamenta na biologia, mas seu fundamento último não é a repetição ‘social’ do exercício de uma parentalidade onde antes ela não existia, mas a participação no planejamento da concepção daquela criança, que faz surgir, desde a concepção, os deveres e Direitos inerentes à maternidade/paternidade.” (Santos, 2023).

Lucas Woltmann Figueiró (2018) também aborda e define a inseminação caseira, caracterizando-a como “As famílias que escolhemos pelo *Facebook*”, o autor conceitua dessa forma por ser um processo em que a escolha do doador ocorre por meio de redes sociais, como o *Facebook*. Destaca que as tentantes selecionam o doador a partir de um grupo de candidatos, com base nas informações que eles fornecem sobre si mesmos, por esse motivo, afirma que é uma família escolhida virtualmente (Figueiró, 2018).

Essa dificuldade presente no registro das crianças é o fator principal que gera os riscos jurídicos. A impossibilidade em se efetuar o registro extrajudicial, bem como a incerteza quanto à obtenção do registro judicial, traz diversas consequências aos envolvidos nesse projeto parental. Entre os potenciais desdobramentos estão a falta de garantia de anonimato do doador e o risco de futuros pedidos de reconhecimento de paternidade, questões que serão detalhadas a seguir.

3.2 Ausência de anonimato e consequentes riscos jurídicos

Os potenciais riscos jurídicos relacionados à inseminação caseira decorrem de dois fatores, sendo eles a ausência de anonimato do doador e a falta de proteção normativa das partes envolvidas no processo.

De acordo com Araújo e Sá (2024), é importante reconhecer a fragilidade jurídica dos acordos desse tipo, pois a doação do sêmen ocorre fora das clínicas de reprodução humana assistida, não havendo garantia quanto ao não reconhecimento posterior da paternidade. Da mesma forma, não há garantia jurídica para o reconhecimento da maternidade da mulher que gestou a criança (Araújo; Sá, 2024).

Társia Tallita de Moraes Farias, Maria Scarlet Lopes Vasconcelos e Anelize Pantaleão Puccini Caminha (2024) discorrem sobre essa complexidade e afirmam que essa lacuna levanta questões pertinentes sobre a paternidade e os Direitos dela decorrentes. Como resultado, a possibilidade de litígios visando o reconhecimento de paternidade emerge como uma realidade tanto para a prole quanto para o doador, desencadeando potencialmente uma série de complexidades jurídicas decorrentes da relação paterno-filial estabelecida (Farias; Vasconcelos; Caminha, 2024).

Nessa mesma perspectiva de filiação, Ana Thereza Meirelles Araújo afirma:

Quanto às consequências no âmbito da filiação, a inseminação caseira é figura desconhecida e consequentemente desregulada pelo ordenamento jurídico em vigor. O doador, que, na reprodução assistida em clínicas especializadas, obrigatoriamente é anônimo, neste caso, passa a ser conhecido, tendo em vista que os demandantes o procuram e acordam, muitas vezes verbalmente, os termos da doação. Tem-se como tônica desse contrato pactuar que o registro da filiação e as implicações sucessórias dela decorrentes em nada se relacionarão com o doador do material. O problema fica evidente quando se percebe o quão precário são os termos do referido contrato, **na medida em que é significativamente provável que a combinação de qualquer isenção de responsabilidade futura em relação ao filho não elimina os efeitos jurídicos conhecidos, pois, “a qualquer tempo, poderá ser intentada ação de investigação de paternidade em desfavor do doador**, que não terá condições de provar, por total ausência probatória, que o filho nasceu de uma inseminação artificial caseira.” (Araújo, 2020, grifo nosso)

A dúvida sustentada é a grande dificuldade dessa técnica: O doador do material genético, que não é parte integrante do projeto parental, poderia conservar o anonimato sem enfrentar futuras repercussões jurídicas, como investigações de paternidade, pedidos de pensão alimentícia, questões de abandono afetivo ou Direitos de herança? (Farias; Vasconcelos; Caminha, 2024).

Lado outro, o doador do material genético poderia requerer, a qualquer tempo, o reconhecimento da paternidade biológica em decorrência do vazio legislativo? Indo mais além, esse doador poderia reivindicar a presença na vida da criança e, a posteriori, requerer pensão

alimentícia, conforme estabelece os art. 229 da Constituição da República e 1696 do Código Civil?

Em primeira análise, concernente ao pedido de reconhecimento de paternidade (tanto a possibilidade de o doador poder requerer quanto a criança), o ordenamento jurídico brasileiro tem reconhecido doutrinariamente três critérios distintos para a determinação da paternidade: o biológico, o jurídico e o socioafetivo. No primeiro critério, a identificação é estabelecida com base nos materiais genéticos do pai e da mãe, resultando da consanguinidade. No segundo, a determinação se dá por presunção legal, aplicável aos filhos concebidos durante a vigência da união do casal. Por fim, o critério socioafetivo envolve o vínculo afetivo estabelecido entre a criança e aquele que não é o pai ou mãe biológica, mas desempenha um papel fundamental em sua educação, amparo, proteção e afetividade (Nader, 2015).

Nesse caso, visto que há relação biológica e genética, há a possibilidade de ser reconhecida juridicamente a paternidade com base no artigo 1.593 do Código Civil, que diz que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem (Brasil, 2002). Havendo o reconhecimento da paternidade, virá, juntamente, os Direitos inerentes a ela.

A obrigação alimentar é vista como uma obrigação jurídica de assistência e consagrada nos artigos 1.694 e seguintes do Código Civil, os quais regulamentam os alimentos legítimos. São devidos entre parentes, cônjuges ou companheiros que não são capazes de prover sua própria manutenção, seja em razão de parentesco ou devido ao casamento ou união estável.

Além das disposições do Código Civil, esses alimentos são regulamentados pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), pela legislação que trata da ação de alimentos (Lei n. 5.478/68) e pelos artigos 528 e seguintes do Código de Processo Civil.

De acordo com as imposições normativas, com o reconhecimento da paternidade do doador do sêmen da autoinseminação, tanto a criança quanto o pai podem pleitear uma ação petitoria de alimentos, visto se tratar de um Direito recíproco de acordo com o Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (Brasil, 2002).

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. (Brasil, 2002).

Ou seja, a ausência de anonimato do doador de sêmen na inseminação caseira pode ocasionar a um doador de boa-fé, que teve o intuito de apenas auxiliar um projeto parental, o

pagamento de pensão alimentícia, assim como, pode ocasionar, no futuro, uma obrigação prestacional ao filho, que não teve contato com o doador e nenhuma relação paternal, a pagar pensão alimentícia a ele.

Além da pensão, o doador, se reconhecido judicialmente como pai, poderá reivindicar a presença na vida da criança, conforme estabelecido pelo artigo 1.589 do Código Civil: “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação” (Brasil, 2002) e também o artigo 227 da Constituição Federal, que vem falar que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o Direito à convivência familiar (Brasil, 1988).

No momento da autoinseminação, a(s) tentante(s) têm o doador apenas como um auxiliar e nada mais, confiando que ele não buscará essa presença. Entretanto, é um procedimento tão desprotegido juridicamente que não há nenhuma garantia de que essa reivindicação de presença na vida da criança ocorrerá, o que poderá afetar o projeto parental das mães que escolherem esse método com o único intuito de formar uma família entre elas e a criança.

A "confiança cega" que as tentantes têm na inseminação caseira é bem evidenciada pela história de Bárbara Helena Barbosa, que compartilhou sua experiência com a inseminação caseira em entrevista ao G1. Bárbara enfrenta a dor profunda de ter perdido sua filha recém-nascida há seis anos. "A minha bebê morreu com uma semana de vida, e depois disso nunca mais tive filhos. Acredito que ter um bebê seja uma forma de amenizar a morte da minha filha, que nunca vou conseguir superar," declarou. Pouco após essa perda, seu noivado também terminou, e desde então ela não teve relacionamentos duradouros. Diante desse cenário, optou por tentar a maternidade independente, recorrendo à inseminação caseira como alternativa para realizar o desejo de ser mãe.

A decisão de Bárbara reflete sua busca por controle e autonomia nesse processo, além do desejo de uma estrutura familiar em que ela seja a única referência parental para a criança. Ao considerar a participação do doador, Bárbara, no site da Globo, G1 (2020), é clara: "Se o doador quiser acompanhar o meu filho, tudo bem, mas tem que ser de modo distante. Não quero que ele tenha participação afetiva na vida da criança. Quero que meu bebê tenha apenas o meu nome." Seu contato com o método ocorreu por meio das redes sociais, e ela chegou a tentar o procedimento com um amigo, sem sucesso. Essa história revela um aspecto da

confiança pessoal que a maioria das mulheres depositam na inseminação caseira. Superado esse entendimento, passa-se à análise de uma terceira implicação jurídica, a herança.

De acordo com os artigos 1.845 e 1.846 do Código Civil, são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, e pertence a eles, de pleno Direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima. Dessa forma, com o reconhecimento da paternidade advinda da inseminação caseira, como não há distinção entre filhos e tanto o descendente quanto o ascendente são herdeiros necessários, o doador de sêmen ou o filho terão Direito a herança.

O risco jurídico em relação a inseminação caseira, se torna mais evidente e digno de necessária atenção quando se imagina uma situação em que o doador, generosamente, benevolmente e com propósito único de ajudar, doa o sêmen para a(s) tentante(s). Com o passar do tempo, o doador segue sua vida e constrói sua própria família. Anos depois, devido à ausência de garantias sobre a preservação de sua identidade, ele acaba tendo sua paternidade reconhecida, o que pode gerar o reconhecimento e os filhos e/ou cônjuge/companheira(o) devem dividir a herança com o filho, que não participou da vida do doador e nunca teve, de nenhum dos lados, a intenção de participar dessa família.

3.3 Saúde da mulher e da criança

A problemática relacionada à saúde emerge como uma crítica pertinente e contínua, uma vez que os profissionais da área da saúde em totalidade têm se posicionado de forma contrária à prática da autoinseminação, embasados em uma variedade de razões justificáveis e plausíveis.

As autoras Jéssica Teodoro Medeiros e Júlian Marcelino Araújo (s.d), afirmam que o método apresenta um risco significativo para as mulheres e para os bebês em termos de transmissão de doenças graves. Isso se deve à introdução no corpo feminino de material biológico sem uma triagem adequada, que incluiria avaliações clínicas e sociais dos doadores, bem como a ausência de testes laboratoriais para detectar agentes infecciosos como HIV, Hepatites B e C, Zika vírus, entre outros. Esse alerta é reforçado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que em julho de 2022 publicou um artigo sobre os riscos associados à prática, ressaltando que está fora de sua competência regulatória. Eudes Quintino Oliveira Júnior também destaca a importância da investigação da saúde do doador por um

profissional capacitado, enfatizando a necessidade de exames específicos para prevenir a transmissão de patologias desconhecidas previamente (Junior, 2019).

Ana Thereza Meirelles Araújo (2020) discorre:

Em grande parte dos casos, o doador “não é submetido a exames específicos, com a finalidade de pesquisar eventuais doenças genéticas ou não, que podem ser transmitidas à mulher ou à prole (HIV, HTLV-I/II, Hepatite e outros)”. A investigação da saúde do doador compete a um profissional capacitado e detentor do conhecimento técnico necessário para averiguar quais são os exames que devem anteceder um procedimento dessa natureza. (Araújo, 2020).

Quanto ao posicionamento da Anvisa, a autora destaca:

A Anvisa publicou um comunicado em sua página oficial, que segue, em parte, sobre o procedimento caseiro de reprodução: A prática é normalmente feita entre pessoas leigas e em ambientes domésticos e hotéis, ou seja, fora dos serviços de Saúde e sem assistência de um profissional de Saúde. Por isso, as mulheres que se submetem a esse tipo de procedimento na tentativa de engravidar devem estar cientes dos riscos envolvidos nesse tipo de prática. Como são atividades feitas fora de um serviço de Saúde e o sêmen utilizado não provém de um banco de espermas, as vigilâncias sanitárias e a Anvisa não têm poder de fiscalização. Do ponto de vista biológico, o principal risco para as mulheres é a possibilidade de transmissão de doenças graves que poderão afetar a saúde da mãe e do bebê. Isso se dá devido à introdução no corpo da mulher de um material biológico sem triagem clínica ou social, que avalia os comportamentos de risco, viagens a áreas endêmicas e doenças pré-existentes no doador, bem como a ausência de triagem laboratorial para agentes infecciosos, como HIV, Hepatites B e C, zika vírus e outros. (Araújo, 2020).

Nos grupos do *Facebook*, algumas tentantes exigem que o doador apresente exames feitos recentemente, porém, existe a dúvida da validade do exame apresentado, visto a facilidade de falsificar eletronicamente.

A clínica médica especializada em reprodução assistida, “Art Medicina”, em seu site, estabelece os exames específicos necessários para que ocorra a reprodução, são eles: espermograma, rastreio de doenças genéticas e doenças sexualmente transmissíveis. De igual modo, a clínica RDO – Diagnósticos Médicos, que também é uma referência na área de reprodução assistida, cita em seu site os exames feitos nos doadores, sendo eles o espermograma completo com fragmentação de DNA (avalia aspectos dos espermatozoides e a maturidade do DNA compactado neles, além de servir como teste para HIV e ZIKA); exames de sangue (detectam possíveis infecções sexualmente transmissíveis, como HIV, hepatites B e C, sífilis e outros); exames genéticos (verificam se há alguma alteração cromossômica ou genética que possa afetar a saúde dos receptores ou dos descendentes) e exame imunológico [avalia o HLA-C um antígeno humano) do doador de espermatozoide, sendo importante para evitar rejeições e complicações na gestação da receptora].

Dessa forma, torna-se evidente a necessidade inquestionável de realizar tais exames, os quais são fundamentais para a segurança, o bem-estar e a saúde tanto da mãe quanto do bebê. Infelizmente, na inseminação caseira esses exames são negligenciados e desconsiderados, podendo resultar em diversas doenças, inclusive a morte.

Outro fator que pode gerar possíveis danos é o risco de perfuração e a ausência de esterilização dos objetos utilizados. De acordo com Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral, Karla de Mello Silva e João Carlos de Aquino Almeida (2023), o risco de perfuração ou lesão é indiscutível em procedimentos caseiros de inseminação, os quais carecem de orientação especializada e conhecimento anatômico do corpo humano, sendo totalmente desaconselhados do ponto de vista médico. Os autores citam Petracco, que diz que "o procedimento de inseminação requer conhecimento anatômico do sistema reprodutor feminino e um preparo adequado do sêmen, para que ele possa ser introduzido diretamente no organismo da mulher. Logo, outro risco do procedimento feito em casa é que não contempla esses preparos, o que pode causar reações severas no momento da introdução do material, incluindo choque anafilático" (Cabral; Silva; Almeida, 2023).

A potencial contaminação bacteriana e a falta de esterilização dos objetos durante a técnica são atribuídas à própria natureza do procedimento, por ocorrer em ambiente doméstico, carece de adequada higienização do local e dos utensílios utilizados. Além dos posicionamentos levantados acima de doutrinadores e da Anvisa, é relevante destacar inferências médicas.

A clínica “Mater Prime” publicou em seu site o posicionamento do médico Rodrigo da Rosa Filho (CRM 119789), assim como A Sociedade Brasileira de Reprodução Assistida (SBRA), a Associação Paulista de Medicina (APM) e o médico Vinicius Medina Lopes lançaram publicações *online* mencionando os mesmos riscos, que são as doenças que podem ser transmitidas pelo sêmen do doador devido a essa ausência de exames necessários que comprovem a sua saúde reprodutiva, todas podendo comprometer a saúde da mulher e do bebê durante a gestação, o parto e toda a vida, além disso, também citam a falta de cuidado com o manuseio dos instrumentos e a possibilidade de reações anafiláticas.

3.4 Ausência de controle e consanguinidade

Todos os pontos elencados acima evidenciam a ausência de controle jurídico, médico e ético na prática da inseminação caseira.

A ausência de controle sanitário é um dos aspectos mais preocupantes, uma vez que a técnica é realizada sem qualquer profissionalização ou adoção de normas mínimas, como as que existem em ambientes clínicos. A falta de regulamentação específica agrava essa situação, expondo as pessoas envolvidas a riscos significativos, tanto para a saúde quanto para a segurança social. A inexistência de qualquer monitoramento ou controle dos doadores e das receptoras, por exemplo, pode levar a situações em que um único doador atenda a diversas mulheres na mesma região, gerando potenciais riscos de consanguinidade entre os descendentes.

Além disso, a ausência de supervisão médica e ética contribui para a vulnerabilidade jurídica das partes, principalmente em razão dos acordos que são estabelecidos informalmente. Tal cenário evidencia uma lacuna no controle jurídico, já que questões como a consanguinidade são abordadas pelo ordenamento civil, especialmente em casos de impedimentos matrimoniais.

Esta proibição se baseia na cultura e na possibilidade de prejuízo aos descendentes, não se admitindo o casamento entre ascendentes e descendentes e de consanguíneos colaterais até o terceiro grau e suas extensões, conforme o Art. 1.521, do Código Civil brasileiro. O legislador pretendeu a melhor proteção e organização ao instituto da família, evitando implicações biológicas, reveladas em estudos sobre padrão de heranças genéticas, demonstrando maior probabilidade de apresentação de anomalias recessivas (Beiguelman, 2005, p. 85 *apud* Rabelo, 2017).

Segundo Sofia Miranda Rabelo (2017), a genética denomina o parentesco pelos genes a partir de uma fórmula: "O parentesco genético entre dois seres humanos pode ser medido por intermédio da probabilidade de eles terem genes idênticos, herdados de um ancestral comum a ambos, independentemente de tais genes condicionarem fenótipos dominantes ou recessivos, normais ou anômalos. Essa medida do parentesco, ou da correlação genética entre dois indivíduos, é denominada coeficiente de consanguinidade ou coeficiente de parentesco e, geralmente, indicada pela letra *r*, inicial da palavra inglesa *relationship* = parentesco." Beiguelman explica que esse coeficiente de consanguinidade (*r*) é calculado com base na probabilidade de genes compartilhados por um ancestral comum, sendo os alelos responsáveis pela transmissão de características genéticas, sejam dominantes ou recessivos, também ressalta que a consanguinidade aumenta o risco de doenças hereditárias, onde dois genes defeituosos (um de cada progenitor) são necessários para manifestar a doença, destacando que casamentos consanguíneos podem resultar em uma maior probabilidade de união de genes

recessivos, tendo uma maior probabilidade relacionada a esse tipo de união (Rabelo, 2017, p. 113).

Uma solução para essas implicações genéticas é o aconselhamento genético, que auxilia na tomada de decisões informadas sobre procriação, visando a prevenção ou redução de complicações genéticas. Pinto Júnior destaca o papel da biologia molecular no aconselhamento genético, oferecendo precisão diagnóstica por meio do mapeamento do genoma humano e identificação de mutações, possibilitando diagnósticos pré-natais ou pré-implantação em casos de risco genético (Rabelo, 2017, p. 114).

Na inseminação caseira, não há nem esse controle das pessoas receptoras e doadoras e nem o aconselhamento genético, o que ocasiona o risco e probabilidade enorme das crianças se encontrarem no futuro e gerar muitas complicações genéticas.

O Balanço Geral, programa jornalístico da emissora Record, produziu uma reportagem na qual apresenta alguns doadores. Dentre eles (não identificados), a esposa conta que eles recebem, em sua casa, no mínimo 20 mulheres por mês para prática da inseminação caseira. O outro, conta que quer doar muito, pois diz que é uma “forma de imortalidade, quanto mais filhos, mais imortal vou ficar” e conta que já doou para aproximadamente 100 mulheres e que a cada cinco, uma engravida, ele tem o intuito de chegar aos 100 filhos e afirma “se passar, melhor ainda.”

A título exemplificativo e demonstrativo do problema da consanguinidade, cabe expor a pesquisa realizada pelo Centro de Estudos do Genoma Humano do Instituto de Biociências da Universidade de São Paulo (USP) e a Universidade Estadual da Paraíba, que abordou famílias consanguíneas no Nordeste do Brasil. Em sua formação verificou-se que há uma alta prevalência de doenças raras causadas por mutações genéticas hereditárias recessivas. Alguns exemplos dessas doenças incluem a síndrome *Spoan* (uma condição neurodegenerativa), a síndrome Santos (causadora de anomalias nos membros), e as doenças MED25 e IMPA1 (associadas à deficiência intelectual).

O trabalho de campo ocorreu entre 2014 e 2018, concentrando-se em comunidades rurais da Paraíba e do Rio Grande do Norte, onde há uma alta incidência de casamentos consanguíneos e contou com a participação de 18 pessoas. A escolha dessas regiões foi motivada pela frequência desses casamentos e pela suspeita de que estariam relacionados à prevalência das doenças genéticas devido a consanguinidade.

Os resultados do estudo, publicados no artigo intitulado "*Origin and age of the causative mutations in KLC2, IMPA2, MED25 and WNT7A unraveled through Brazilian admixed populations*" na revista *Scientific Reports* do grupo Nature, revelaram que as mutações

responsáveis por essas doenças têm origem ancestral na Europa e na América e foi observado que as altas taxas de casamentos consanguíneos nessas comunidades estão associadas à incidência aumentada dessas condições genéticas recessivas.

Por fim, conclui-se que a inseminação caseira é desprovida de controle em todos os âmbitos e muito passível de gerar danos.

3.5 Projeto de lei

Os inúmeros debates judiciais, a popularização da prática e a grande veiculação na mídia, refletiram na propositura do Projeto de Lei n.º 1.902, de 2022. Em seu texto original, o projeto assegura aos casais homoafetivos o Direito ao registro civil de filhos gerados por inseminação caseira, e a conceitua como "inseminação artificial heteróloga realizada fora de clínicas especializadas" (Brasil, 2022).

A proposta, apresentada pela deputada Sâmia Bomfim (Psol-SP), determina que o registro civil deve ser realizado pelo cartório, sem a necessidade de autorização judicial prévia, desde que sejam apresentados o comprovante de casamento ou união estável e a declaração de nascido vivo (DNV). A deputada enfatiza que, apesar da decisão do Supremo Tribunal Federal em 2011, muitos casais ainda enfrentam dificuldades para registrar seus filhos em casos de inseminação fora de clínicas especializadas. O projeto também prevê que, para inseminação heteróloga realizada fora de estabelecimentos de reprodução humana, o oficial de registro civil poderá exigir documentos adicionais, conforme normas do Conselho Nacional de Justiça. Em casos envolvendo material genético de pessoas falecidas ou gestação por substituição, o projeto estabelece requisitos específicos para autorização e compromisso.

O projeto conta com cinco artigos e, além de tratar da inseminação caseira, também estabelece normas sobre gestação por substituição, propondo que, nesses casos, o nome da mulher que deu à luz não conste no registro de nascimento. Para formalizar a filiação, será necessário um termo de compromisso assinado pela doadora temporária do útero. Além disso, em inseminações heterólogas realizadas após o falecimento de um dos parceiros, o projeto exige a apresentação de uma autorização prévia do falecido, permitindo o uso do material biológico preservado. Esse documento deve ser um instrumento público ou particular com reconhecimento de firma.

O projeto também determina que o conhecimento da ascendência biológica não criará vínculo de parentesco entre o doador e a criança, resguardando o anonimato e excluindo o doador de direitos e obrigações jurídicas em relação ao filho gerado. Quando o procedimento

for realizado fora de clínicas, os cônjuges ou companheiros deverão formalizar uma declaração de anuência, que pode ser feita por meio de instrumento particular com reconhecimento de firma e assinatura de duas testemunhas ou por meio de escritura pública. Essa declaração é irrevogável e irretratável, garantindo o reconhecimento da filiação mesmo em casos de divórcio ou dissolução de união estável antes do registro de nascimento. No entanto, a declaração pode ser contestada judicialmente em casos de fraude, falsidade, má-fé ou outras irregularidades que comprometam sua legitimidade.

O projeto está em tramitação e será analisado em caráter conclusivo pela respectiva comissão legislativa.

3.6 Jurisprudências e o recente julgado do STJ

A abrangência nacional e a relevância do tema são evidenciadas devido às jurisprudências proferidas por diferentes tribunais brasileiros. A seleção das decisões foi pautada na diversidade geográfica e na representatividade dos casos, destacando que muitas sentenças já foram proferidas sobre o assunto, refletindo tanto a amplitude quanto a complexidade do tema. Observou-se que, embora a maioria das decisões seja favorável ao reconhecimento da maternidade da mãe não gestante, há significativa variação nas fundamentações utilizadas pelos magistrados, que se apoiam em diferentes normas e princípios jurídicos para embasar suas sentenças.

O Tribunal de Justiça do Paraná, no julgamento de um Agravo de Instrumento⁴, cujo relator foi Ricardo Augusto dos Reis de Macedo, em novembro de 2011, deferiu a concessão de alvará para o registro da criança advinda da inseminação caseira, porém, destarte, as mães enfrentaram óbices. O processo teve início com a petição de duas requerentes, que solicitaram um alvará judicial para registrar seus filhos com dupla maternidade no assento civil, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. As requerentes alegaram que, como casal casado, optaram por realizar uma inseminação caseira devido ao custo elevado da inseminação artificial laboratorial. Elas receberam doação de esperma de um amigo, e a gestante deu à luz a gêmeos, em 11 de julho de 2022.

O pedido de tutela antecipada foi inicialmente indeferido pela Magistrada, com a justificativa de que não havia provas suficientes para confirmar que a gravidez resultou do procedimento de inseminação caseira descrito. A decisão destacou a falta de elementos

⁴ TJ-PR - AI: 00416547720228160000 Maringá 0041654-77.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Ricardo Augusto Reis de Macedo. Data de Julgamento: 28/11/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2022.

probatórios adequados para validar a alegação das requerentes, impedindo, assim, a concessão imediata do alvará judicial solicitado. A decisão determinou que as requerentes fornecessem a data prevista para o nascimento e especificassem as provas adicionais que pretendiam apresentar. Em resposta, as requerentes interpuseram um agravo de instrumento, alegando que as crianças nasceram conforme previsto e reiterando o pedido para expedição do alvará. O agravo foi inicialmente indeferido pelo Relator, e a Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, após análise, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento (Jusbrasil, 2024).

No Tribunal de Justiça de São Paulo, apareceu um caso em que as autoras, que estão em união estável homoafetiva desde 2016 e oficializaram essa união por escritura pública em 2023, ingressaram com um pedido de alvará judicial a fim de conseguir a emissão de uma certidão de nascimento para seu futuro filho, que reconhecesse ambas como mães. Elas argumentaram que, devido à falta de condições financeiras para custear técnicas de reprodução assistida regulamentadas, optaram pela inseminação caseira, utilizando material genético de um doador anônimo.

As autoras sustentaram que o vínculo socioafetivo entre elas e o futuro filho justificaria a inclusão do nome de ambas na certidão de nascimento. O Ministério Público, ao se manifestar, opinou favoravelmente ao pedido.

O juiz responsável pela análise do caso considerou que, apesar de o Provimento n.º 63/2017 do CNJ regulamentar a inseminação artificial com acompanhamento médico, o pedido das autoras deveria ser apreciado por analogia a essa norma. O juiz observou que o Provimento foi elaborado para assegurar o Direito ao registro de nascimentos em casos de reprodução assistida, e, portanto, seria razoável aplicar o mesmo princípio no presente caso, a fim de evitar uma lesão ao Direito das autoras e ao futuro filho.

O magistrado destacou a existência de um vínculo afetivo e estável entre as autoras, reconhecendo a dupla maternidade com base nesse vínculo. Por fim, o juiz considerou que, à luz do princípio do superior interesse da criança, seria legítimo garantir o registro de nascimento com dupla maternidade, sem qualquer distinção de filiação.

Assim, o juiz deferiu o alvará, autorizando que, na certidão de nascimento, conste a dupla maternidade, refletindo tanto a maternidade biológica quanto a socioafetiva, sem distinções. A decisão foi homologada imediatamente, considerando a proximidade do parto, e a renúncia ao prazo recursal foi aceita, encerrando o processo (TJ-SP, 2023).⁵

⁵ TJSP: 1036779-49.2023.8.26.0577.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG), em primeira instância, julgou um caso referente ao pedido de retificação do registro de nascimento para inclusão do nome da segunda mãe. As autoras basearam seu pedido no Direito à filiação, argumentando que esse Direito deveria ser reconhecido independentemente do método de concepção utilizado. Destacaram que, após o casamento, decidiram formar uma família e que, mesmo tendo optado pela inseminação caseira devido às limitações financeiras, isso não desqualificaria o vínculo parental que ambas desenvolveram com a criança. Também fundamentaram seu pedido com base na multiparentalidade. Ademais, argumentaram que a Constituição Federal e o Código Civil garantem a igualdade entre todos os filhos, independentemente da origem da filiação, e que a recusa em reconhecer a dupla maternidade configuraria um tratamento discriminatório, violando o princípio da dignidade da pessoa humana.

O juiz, ao proferir sua decisão, acolheu os argumentos das requerentes, enfatizando a importância do reconhecimento da filiação socioafetiva em casos como este, onde o vínculo afetivo e a convivência são determinantes. Destacou que o Direito à identidade e à dignidade da criança deve prevalecer, e que o reconhecimento da dupla maternidade estava em consonância com os princípios constitucionais de igualdade, dignidade e proteção integral à criança (TJ-MG, 2023).⁶

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ), no julgamento de um agravo de instrumento, em que duas mulheres buscavam retificar o registro de nascimento de seu filho para incluir o nome da segunda mãe no documento e o deslocamento de competência do julgamento para a Vara de Família, julgou improcedente e manteve a decisão de que o caso deveria tramitar na Vara de Registros Públicos. As autoras recorreram à Justiça com o pedido de um alvará para permitir a alteração, sustentando que a ausência do nome da segunda mãe no registro prejudicava a segurança jurídica da família. Os argumentos das autoras basearam-se no Direito fundamental à constituição familiar e à proteção da multiparentalidade. Elas alegaram que a situação envolvia o Direito de família e que, portanto, deveria ser tratada na Vara de Família.

O juiz de primeira instância, no entanto, decidiu declinar da competência para a Vara de Registros Públicos, considerando que a demanda tratava, essencialmente, de uma questão registral, relacionada à retificação do registro civil, sem qualquer conflito familiar a ser dirimido. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro confirmou essa decisão, destacando que a

⁶ TJMG: 5000909-88.2021.8.13.0290.

regulamentação da maternidade socioafetiva já está prevista em normas administrativas, como o Provimento n.º 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esse provimento permite o reconhecimento voluntário de maternidade ou paternidade socioafetiva diretamente no cartório, sem a necessidade de intervenção judicial, desde que sejam observadas as formalidades legais.

Por outro lado, o Tribunal entendeu que, embora o caso envolva aspectos familiares, a questão principal era registral, uma vez que o objetivo era a inclusão de uma segunda mãe no registro de nascimento. O Tribunal destacou que a legislação estadual atribui à Vara de Registros Públicos a competência para julgar questões relacionadas à retificação de registros civis, e que a regulamentação do CNJ já prevê o reconhecimento administrativo da maternidade socioafetiva, mesmo em casos de dupla maternidade. Portanto, não haveria necessidade de dilação probatória ou de um julgamento na Vara de Família, uma vez que não havia controvérsia sobre os fatos ou necessidade de análise sobre vínculos afetivos (TJRJ, 2021).⁷

No Tribunal de Justiça da Paraíba, houve um caso em que o deslocamento de competência também foi iminente, pois declinou de competência para diversas varas, até chegar à 2ª Vara Regional de Família de Mangabeira. No caso em questão, duas mulheres em união estável desde 2016 buscaram a concessão de um alvará judicial para o reconhecimento da dupla maternidade de sua filha. Alegaram que, devido à impossibilidade financeira de arcarem com os custos de um procedimento de reprodução assistida em clínica especializada, optaram pela inseminação caseira, utilizando sêmen de um doador cuja identidade foi mantida em sigilo. A gravidez foi gerada por uma das companheiras, e ambas manifestaram o desejo de serem reconhecidas como mães da criança.

Na sentença, a juíza ressaltou que o ordenamento jurídico brasileiro não veda a inclusão de duas mães no registro de nascimento, mas que há uma lacuna legislativa quanto à situação em questão, sendo o Poder Judiciário responsável por suprir essa omissão, conforme previsto no artigo 4º da lei de introdução às normas do Direito brasileiro (LINDB). A decisão destacou as transformações no conceito de família, enfatizando a importância da afetividade como elemento identificador dos vínculos familiares, independentemente da verdade biológica ou registral.

O fenômeno da inseminação artificial heteróloga, segundo a juíza, encontra respaldo no Direito de Família, que passou a valorizar a socioafetividade como fundamento para a parentalidade, inclusive nos casos de inseminação caseira. A magistrada afirmou que impedir o reconhecimento da dupla maternidade em razão da orientação sexual das requerentes

⁷ TJ-RJ - AI: 00184254120218190000, Relator: Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS, Data de Julgamento: 17/03/2021, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

ou do método de concepção escolhido violaria o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os Direitos da criança.

A sentença concluiu que, diante do projeto conjunto de maternidade desenvolvido pelas requerentes, era legítimo o reconhecimento da dupla maternidade. Ambas participaram do planejamento e execução da concepção da criança e a têm criado em um ambiente familiar baseado no afeto e na responsabilidade parental. Com base no artigo 1.597, V, do Código Civil, que equipara a união estável ao casamento, a juíza autorizou a lavratura do assento de nascimento da criança, incluindo o nome das duas mães no registro, sem qualquer distinção (TJ-PB, 2022).⁸

O Tribunal de Justiça de Goiás, no julgamento de uma apelação em que as partes envolvidas, em união estável, haviam solicitado em primeira instância que ambos os nomes fossem incluídos no registro de nascimento do filho nascido por meio da inseminação caseira e tiveram o indeferimento dos pedidos com a justificativa de que havia a necessidade do nascimento com vida e na falta de vínculo afetivo direto entre a criança e uma das mães.

O Tribunal de Justiça, ao revisar o caso, reformou a sentença anterior, acolhendo a apelação e determinando o reconhecimento da dupla maternidade desde a concepção. O voto do relator ressaltou que a legislação vigente ainda é restritiva em relação ao reconhecimento das novas formas de arranjos familiares e parentalidade, especialmente no contexto das uniões homoafetivas e da pluriparentalidade. Alegou ainda que o reconhecimento jurídico da dupla maternidade não deve depender exclusivamente do nascimento com vida, mas sim considerar a intenção e o planejamento familiar das partes envolvidas, e que, embora a legislação não tenha previsão específica para todos os arranjos familiares modernos, a Constituição e a jurisprudência atual, incluindo decisões do Supremo Tribunal Federal, garantem a proteção à diversidade familiar e ao Direito à identidade e dignidade das pessoas.

Foi também salientado que a ausência de acompanhamento técnico especializado, por questões financeiras, não deve impedir o reconhecimento da dupla maternidade quando o procedimento de reprodução foi realizado com o devido consentimento e colaboração das partes (TJ-GO, 2018).⁹

Com base nos julgados mencionados anteriormente, pode-se concluir que, de forma extrajudicial, existe uma significativa dificuldade para o registro de crianças nascidas por

⁸ TJPB: 0817914-32.2021.8.15.2001 - 2ª Vara Regional de Família de Mangabeira do Tribunal de Justiça da Paraíba.

⁹ Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO: 0334566-36.2017.8.09.0051

inseminação caseira. Os cartórios têm demonstrado resistência em aceitar o registro dessas crianças, refletindo uma prática comum de rejeição a esses pedidos. Na fase processual, em primeira instância, a aceitação do registro dessas crianças também enfrenta consideráveis obstáculos. No entanto, ao se recorrer das decisões desfavoráveis, observa-se que, em segunda instância, os tribunais têm adotado posturas mais favoráveis, concedendo maior chance de êxito para as partes envolvidas. Apesar dessas decisões mais favoráveis em grau recursal, o processo de registro continua sendo oneroso e desafiador.

Esse trâmite processual não só implica custos financeiros adicionais para as famílias, que muitas vezes optam pela inseminação caseira em função de restrições financeiras, mas também resulta em uma considerável demora. Como consequência, a criança pode permanecer com um registro civil incompleto por um período prolongado, o que é prejudicial ao seu bem-estar e à sua segurança jurídica. Assim, a dificuldade registral permanece como um desafio substancial, gerando insegurança jurídica para as famílias e comprometendo a formalização adequada dos vínculos parentais.

Diante de todos esses precedentes, em recente julgamento, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu, por unanimidade, a presunção de maternidade da mãe não biológica em um caso de inseminação caseira realizada no contexto de uma união estável homoafetiva. A relatora do caso, ministra Nancy Andrigli, celebrou inicialmente a presença da criança envolvida na sessão de julgamento, destacando a relevância de observar o impacto direto da decisão na vida da menor (STJ, 2024).

Ao avaliar o recurso, a ministra ressaltou que, embora a inseminação caseira não seja regulamentada pelo ordenamento jurídico brasileiro, também não há proibição expressa para esse procedimento. Ela destacou a importância de aplicar analogicamente o artigo 1.597, inciso V, do Código Civil, que presume a filiação nas relações heteroafetivas, também para uniões homoafetivas. Nesse sentido, ela explicou que, em uma união homoafetiva, quando a concepção ocorre de forma pública, contínua e duradoura, com o propósito claro de formar uma família e tendo a criança nascido na constância dessa relação, é viável estender a presunção de maternidade (STJ, 2024).

A ministra sublinhou, ainda, que a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 7º, e o Código Civil, no artigo 1.565, parágrafo 2º, garantem o direito ao planejamento familiar como uma decisão livre do casal, impondo ao Estado a obrigação de proteger e assegurar esse direito sem interferências coercitivas. Segundo ela, a falta de regulamentação específica para o registro de crianças geradas por inseminação heteróloga caseira em uniões

homoafetivas não pode ser motivo para negar os direitos dessas crianças, uma vez que deve se interpretar a legislação com base no melhor interesse da criança (STJ, 2024).

A relatora também abordou o aspecto econômico da questão, pontuando que os custos elevados das técnicas de reprodução assistida em clínicas privadas tornam inacessível essa alternativa para muitas famílias. A ministra afirmou que o Judiciário deve evitar decisões que reforcem desigualdades sociais, ressaltando que negar a presunção de maternidade em casos de inseminação caseira seria, na prática, excluir da proteção jurídica famílias que não possuem condições de arcar com altos custos médicos (STJ, 2024).

A decisão concluiu que, à luz dos princípios do livre planejamento familiar e do melhor interesse da criança, a inseminação caseira é juridicamente válida, e o direito das mães de serem registradas como tal deve ser garantido. Assim, a presunção de maternidade foi estendida à mãe não biológica, autorizando o registro direto de sua filiação no assento de nascimento da criança, sem a exigência dos documentos previstos pelo Provimento 149/23 do CNJ¹⁰ (STJ, 2024).

Para finalizar, cabe citar os apontamentos de Ana Thereza Meirelles Araújo e Maria de Fátima Freire de Sá (2024) quanto ao reconhecimento da maternidade na inseminação caseira:

De pronto, rechaçamos o argumento da pertinência da adoção como forma de reconhecer a maternidade para uma das mulheres, eis que o projeto parental é de ambas e, para concretizá-lo, necessário se faz que alguém se disponha a doar o sêmen e, por óbvio, uma das mães para gestar. A estrutura desse tipo de projeto parental exclui uma das mulheres como gestante, mas isso não impede o reconhecimento de que ambas são partes iguais do intento. Não cabe, portanto, buscar na adoção a solução para a garantia da dupla maternidade, até porque não se está a desconstituir relações familiares anteriores para a construção de uma nova família. O modelo familiar que se busca com a inseminação caseira é, originalmente, formado por duas mulheres que almejam uma prole a partir da gestação de uma delas. Em grande parte dos julgados, foi ventilada a necessidade de se ter uma declaração do responsável técnico pelo procedimento de reprodução assistida, em conformidade ao Provimento CNJ 149/2023 (antigo Provimento CNJ 63/2017). No entanto, se o projeto parental decorreu de procedimento caseiro, longe do controle técnico das clínicas de reprodução, a utilização desse argumento nada mais é do que decidir por não decidir. Não há como condicionar o registro da dupla maternidade à apresentação de uma declaração que advém de uma prática formal. Ainda cabe considerar que o reconhecimento da dupla maternidade encontra guarida no fundamento da multiparentalidade, respaldado pela Constituição da República e pela posição do Supremo Tribunal Federal (Araújo; Sá, 2024).

¹⁰ O vídeo do julgamento com as falas da ministra estão disponíveis no link: <https://www.migalhas.com.br/quentes/417605/stj-presume-maternidade-de-mae-nao-biologica-em-inseminacao-caseira>

Concordando com a citação acima, a adoção não deve ser considerada como solução para reconhecer a maternidade de uma das mulheres em casos de inseminação caseira, pois o projeto parental em questão se baseia na intenção conjunta de formar uma família por meio da gestação, não sendo o caso de desconstituição de antiga família. Além disso, a exigência de uma declaração de um responsável técnico em procedimentos de reprodução assistida, conforme o Provimento CNJ 149/2023, não é aplicável quando se considera a inseminação caseira, pois o procedimento ocorre fora de clínicas especializadas. Condicionar o registro da dupla maternidade a essa formalidade configura uma limitação impossível de suprir.

Ante ao exposto, cabe agora analisar o segundo ponto de debate desse trabalho, a exposição virtual das crianças advindas da inseminação caseira, que é o que ocorre após o sucesso do procedimento.

4 EXPOSIÇÃO VIRTUAL EXCESSIVA DAS CRIANÇAS (*OVERSHARETING* – O QUE É E SUAS IMPLICAÇÕES)

Neste capítulo, inicialmente será apresentado o conceito de *overshareting* e suas diversas formas de manifestação, situando sobre como a prática de compartilhar imagens e informações pessoais de crianças de forma excessiva nas plataformas digitais podem englobar uma ampla gama de situações e contextos perigosos. Serão discutidos os diferentes aspectos e implicações do *overshareting*, destacando suas consequências para a privacidade e a segurança das informações das crianças e como proteger os Direitos dos menores.

As transformações promovidas pela internet são inegáveis e abrangem diversas esferas da vida humana. As relações sociais, trabalhistas e a própria comunicação passaram por mudanças profundas. A cultura também foi significativamente afetada, refletindo uma reorganização completa da sociedade. Aspectos antes impensáveis tornaram-se comuns, adaptando-se à nova realidade tecnológica. A internet, mais do que nunca, se consolidou como uma ferramenta indispensável, facilitando desde atividades triviais, como compras online, até oportunidades e novas formas de trabalho, que eram restritas a ambientes físicos.

A maneira como registramos e compartilhamos nossos momentos também sofreu grande transformação. No passado, as fotografias capturadas por câmeras profissionais eram reveladas e cuidadosamente armazenadas em álbuns. Hoje, vivemos uma era em que esses registros são instantaneamente capturados por dispositivos móveis e compartilhados nas redes sociais, atingindo um vasto público em questão de segundos. A hiperconectividade, característica marcante desse novo tempo, continua a expandir-se, moldando e fortalecendo as interações humanas em um ritmo sem precedentes.

Conforme analisado por Bruno Zampier (2021), vivemos a verdadeira cibercultura, conceito originalmente explorado por Pierre Lévy. Segundo o autor, essa cibercultura representa a imersão coletiva no ciberespaço, que é o ambiente de comunicação criado pela interconexão global dos computadores e suas memórias. Esse espaço oferece inúmeras possibilidades de interação e se estabeleceu como o principal meio de comunicação e de armazenamento da memória coletiva da humanidade. Além disso, a sociedade da informação é caracterizada por transformações aceleradas, gerando, em seus integrantes, um sentimento de estranheza frente às rápidas mudanças técnicas. A cada minuto, novas pessoas se conectam e mais informações são inseridas no ciberespaço, reforçando seu caráter universal e de constante expansão. Essas mudanças impactam profundamente as dimensões social, política e cultural das sociedades contemporâneas. (Zampier, 2021)

Com esse avanço tecnológico, as informações se propagam rapidamente e valoriza-se conteúdos mais visuais atraentes com fácil assimilação. A imagem se torna fundamental em ambientes saturados de informações, destacando-se pela sua capacidade de capturar a atenção em meio ao excesso de dados. Nesse cenário de transformação social promovido pela era digital, surge um problema preocupante: a exposição excessiva da imagem das crianças na internet. Essa questão é consequência direta dessa nova realidade digital, pois, na mídia infantil, a imagem da criança adquiriu papel central.

A essa elevada exposição virtual de menores, cunhou-se o termo “*oversharenting*” (derivado do inglês, com “*over*” significando “excesso”, “*share*” significando “compartilhar” e “*ting*” aludindo à “*parenting*” de “parentalidade”), também chamado de “*sharenting*” ou “*sharing*”.

Segundo Ferreira (2020), a prática do *sharenting* ocorre quando há a publicação reiterada nas redes sociais de fotos e vídeos com informações e dados pessoais de menores, incluindo dados sensíveis por seus pais/responsáveis. O fenômeno não é delimitado por parâmetros claros quanto aos limites dessa exposição infantil online, o que dificulta a identificação precisa das atividades que configuram de fato o *oversharenting*. Embora essa superexposição de crianças não seja nova, uma vez que já ocorria em meios de comunicação como a televisão e a imprensa antes da era digital, a escalada do volume e da abrangência dessa prática aumentou significativamente com o advento das redes sociais e aplicativos de comunicação. Motivados pelo desejo de compartilhar momentos afetivos e divertidos de seus filhos, muitos pais acabam publicando um número excessivo de fotos, inclusive em contas públicas, sem considerar adequadamente o grau de exposição a que submetem seus filhos, nem as potenciais consequências negativas que essa exposição pode gerar (Ferreira, 2020).

Giovanni Olsson, conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), destacou no painel “Trabalho de Crianças e Adolescentes em Plataformas Digitais na visão do Sistema de Justiça”, durante o webinar sobre Trabalho Infantil Artístico e o Mundo Digital, que o fenômeno do *sharenting* apresenta riscos psicológicos ainda não totalmente compreendidos e uma perigosa normalização. Segundo ele, uma pesquisa realizada em 2022 pela TIC Kids Online Brasil revelou que 93% das crianças e adolescentes de 9 a 17 anos estão conectados, totalizando 22,3 milhões de usuários mirins no país. A juíza Andrea Keust Bandeira de Melo alertou sobre esses problemas psicológicos associados à essa exposição excessiva, e citou a ansiedade e a depressão, além disso, enfatizou a dificuldade de remover os conteúdos da internet, pois permanecem armazenados nas plataformas mesmo após a exclusão. A juíza Noemia Aparecida Garcia Porto considera o atual cenário de acesso à internet um desafio sem precedentes, com

canais de interação transformando crianças e adolescentes em provedores de conteúdo digital e gerando novas formas de vaidade e consumo. Eduardo Rezende Melo, juiz do Tribunal de Justiça de São Paulo, ressaltou a importância de ouvir as crianças nas audiências para garantir que os pais cumpram suas responsabilidades. Ana Elisa Alves Brito Segatti, procuradora do MPT, destacou a necessidade de considerar também o trabalho realizado fora das câmeras e em áreas VIPs. O promotor Lélío Ferras de Siqueira Netto sugeriu a criação de roteiros comuns e fundamentados para uma fiscalização mais eficaz, que incluía documentação técnica, comprovação de frequência escolar e respeito aos horários e rotinas, a fim de equilibrar escola, descanso e interação familiar com o trabalho artístico (Mainenti, CNJ, 2023).¹¹

Em uma reportagem veiculada pelo programa "Domingo Espetacular", foram expostos os riscos associados a essa prática, mencionando que mais de um milhão de arquivos contendo material de abuso sexual infantil foram removidos da internet por uma organização internacional de combate à pornografia infantil. O programa também cita que na dark web (parte oculta da internet, que não é rastreada por motores de busca convencionais, acessível apenas por navegadores específicos), um conjunto de dez sites dedicados à pedofilia registra mais de três milhões de usuários em todo o mundo. Entre 2019 e 2020, a produção de materiais de exploração sexual infantil gerados pelas próprias crianças, e posteriormente utilizados por pedófilos, aumentou em 77%, conforme dados da *Internet Watch Foundation*.¹²

Sobre essa temática, a operadora de telefonia alemã Deutsche Telekom lançou uma campanha impactante, destacando os riscos desse compartilhamento excessivo. A empresa conduziu uma pesquisa reveladora, na qual se identificou que 86% dos pais compartilham regularmente imagens de seus filhos online. Esse comportamento é ainda mais comum entre pais de crianças mais novas: 70% dos pais de crianças com 5 anos ou menos compartilham fotos semanalmente por meio de serviços de mensagens, percentual que diminuiu para 59% entre pais de crianças de 6 a 9 anos e para 46% entre aqueles com filhos de 10 a 14 anos (Kirchhof, 2023).

Apesar de a prática ser amplamente disseminada, apenas um terço dos pais tem ciência de que uma única foto pode ser suficiente para expor a criança ao risco de roubo de identidade. Ademais, 85% dos entrevistados confiam que os destinatários das imagens não as

¹¹ CNJ. **Prática de sharenting preocupa representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público**. 6 maio 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pratica-de-sharenting-preocupa-representantes-do-poder-judiciario-e-do-ministerio-publico/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

¹² <https://www.youtube.com/watch?v=7neXLimCPkE>

repassarão para terceiros, mas, paradoxalmente, 65% desconhecem o destino das fotos e vídeos compartilhados. Diante dessa incerteza, 61% dos pais expressaram um forte interesse em obter mais informações sobre os perigos e riscos associados à exposição online de seus filhos (Kirchhof, 2023).

A campanha da Deutsche Telekom utilizou a tecnologia *deepfake*, uma ferramenta sofisticada de inteligência artificial capaz de alterar imagens e vídeos, distorcendo a realidade ao ponto de substituir rostos ou modificar falas de maneira altamente convincente. Em um vídeo produzido pela empresa, os pais da pequena Ella, de 9 anos, foram confrontados com uma versão adulta simulada de sua filha, criada a partir de imagens públicas da criança nas redes sociais. Nessa simulação, a versão adulta de Ella faz um apelo por respeito à sua privacidade, evidenciando as consequências de longo prazo da exposição infantil na internet (Kirchhof, 2023).

Christian Loefert, chefe de comunicações de marketing da Telekom Alemanha, enfatizou a importância da campanha, afirmando: “Toda pessoa tem o Direito de decidir sobre sua própria identidade digital. Ao mesmo tempo, estudos mostram que uma criança de 5 anos, em média, já teve cerca de 1.500 fotos publicadas sem seu consentimento por aqueles em quem mais confia – seus pais. Este material está desprotegido na rede. Com #ShareWithCare [compartilhe com cuidado], estamos fazendo campanha por uma abordagem consciente das imagens de nossos entes queridos.” (Kirchhof, 2023).

Na mídia brasileira, destacou-se a história de Evelyn Orozimbo, que gravou um vídeo de desabafo sobre o sofrimento que vem enfrentando desde que a imagem de sua filha recém-nascida começou a ser compartilhada de forma negativa nas redes sociais. No vídeo, ela relata a dor e a impotência que sentiu ao ver sua filha sendo alvo de insultos e comentários cruéis, como ameaças de violência. A postagem foi feita em um perfil no *Instagram* dedicado à sua vida como mãe e, apesar de inicialmente ter sido criada para compartilhar momentos positivos, o vídeo rapidamente viralizou, alcançando 7 milhões de visualizações e transformando a filha de Evelyn em alvo de memes e comentários ofensivos. A propagação da imagem nas redes sociais, incluindo páginas de humor e influenciadores digitais, levou a um aumento dos ataques, com a menina sendo ridicularizada como um “bebê feio”.

O recém-nascido Daniel Jacob tornou-se um fenômeno viral nas redes sociais, gerando uma série de comentários e críticas. O bebê nasceu com hipertensão pulmonar e permaneceu 23 dias internado, dos quais 10 esteve entubado. Durante o parto, ele foi filmado por acompanhantes presentes no hospital. Assim que nasceu, urinou no rosto de sua mãe,

Francielly Ferreira. Dois meses após o nascimento, a mãe optou por compartilhar o vídeo do parto nas redes sociais. Em pouco tempo, o vídeo alcançou mais de 133 mil visualizações.

Lara da Silva também foi vítima dessa exposição e seu caso também evidencia o perigo de compartilhar vídeos de menores na internet. Com a popularização de um vídeo seunuma briga escolar. No registro, Lara, de 12 anos, após ser agredida, questiona: “Já acabou, Jéssica?”. Esse jargão rapidamente se popularizou, e o vídeo alcançou milhões de visualizações. Após a repercussão, Lara desenvolveu depressão. Em entrevista à BBC News Brasil, ela afirmou: “É uma coisa que eu ainda não aceitei totalmente. Se eu parar para pensar demais nisso, me faz mal. Não é algo que eu goste, mas é uma coisa que aconteceu, não tem como voltar atrás.” O vídeo desencadeou uma série de consequências negativas, ela passou a sofrer *bullying*, abandonou a escola e iniciou um tratamento psiquiátrico. O material tornou-se objeto de litígios judiciais, com Lara e Jéssica, a outra garota envolvida, movendo processos contra emissoras e plataformas que exibiram o vídeo. Ambas buscam a remoção das imagens e a indenização por danos morais e materiais. Percebendo a gravidade da situação, os pais de Lara decidiram retirá-la da escola e restringir seu acesso à internet e à televisão para evitar exposição adicional e comentários negativos.

Outro caso de bastante notoriedade, foi o do canal no *Youtube* “Bel para meninas”. Esse canal foi criado pela mãe da Bel, conhecida como “Fran”, diariamente, Fran compartilhava vídeos em situações constrangedoras com a filha e fazia várias brincadeiras de mal gosto com a criança, como a obrigar a lamber uma mistura de bacalhau com leite, quebrar um ovo em sua cabeça, dizer à menina que ela seria adotada, caçoar dela vomitar algumas misturas ruins que a fazia comer etc. O canal passou a expandir e chegou a mais de 7 milhões de inscritos, ou seja, a criança foi extremamente exposta em momentos vexatórios. Criou-se a hashtag #SalvemBelparaMeninas, após isso, noticiaram o Conselho Tutelar e o Ministério Público, rapidamente, os pais arquivaram os vídeos e postaram uma retratação. Ainda hoje, Bel e a mãe tem canais no *Youtube* e expõem a vida diária de ambas e do irmão mais novo de Bel (filho da Fran). Cessaram os vídeos constrangedores, mas, além de ainda terá exposição das crianças, em outros canais do *Youtube* e páginas do *TikTok* ainda se encontra esses vídeos antigos de Bel sendo humilhada.

São muitos os casos que expõem os impactos negativos dessa exposição virtual das crianças na internet, para finalizar, cabe lembrar de Nissim Ourfali, que em 2012, após a publicação pelo seu pai no *YouTube* de um vídeo, elaborado para celebrar o Bar Mitzvah do jovem de treze anos, com a intenção de facilitar o acesso para amigos e familiares que acabou alcançando proporções extraordinárias. O vídeo foi visualizado mais de três milhões de vezes

por internautas. Nele, eram apresentadas descrições sobre a família, os hábitos e a personalidade do jovem, utilizando uma série de imagens e a adaptação de uma canção de uma banda americana, interpretada por Nissim. Em razão do *bullying* massivo e do discurso de ódio gerados, o jovem necessitou de acompanhamento constante por seguranças em eventos sociais durante um ano (Rettore; Silva, 2016).

Foi nos Estados Unidos que surgiu o termo “*overshareting*”. AFOSI [*Family Online Safety Institute* – Instituto de Segurança Online da Família (organização americana sem fins lucrativos dedicada à promoção da segurança online e à proteção das crianças e famílias na internet, realizando estudos sobre o tema, oferecendo recursos educacionais e trabalhando com legisladores, empresas de tecnologia e outras partes interessadas para desenvolver e promover políticas públicas voltadas a essa proteção virtual das crianças)], já se manifestou várias vezes quanto ao tema, e, a vice-presidente da FOSI, Jennifer Hanley, publicou dois artigos no *website* do Instituto (*Are You Sharing More Than Your Kids Online?*— Você está compartilhando mais do que seus filhos on-line? — “*Sharenting: Think Before You Post About Your Child*” — “*Sharenting*: pense antes de postar sobre seu filho), expondo um projeto de pesquisa conduzido pela FOSI em colaboração com a *Hart Research Associates*, que se explorou como os pais modelam bons hábitos tecnológicos para seus filhos e examinou o fenômeno do *sharenting* (Fosi, 2018).

O Instituto acompanhou de perto grupos de pais que postam sobre seus filhos, as informações compartilhadas, os comentários gerados e a veiculação das postagens e, a pesquisa revelou que, embora a maioria dos pais faça avaliações positivas quanto ao exemplo que oferecem em termos de comportamento *online*, alguns admitiram ter publicado informações que podem envergonhar seus filhos. Além disso, alguns pais encontraram dificuldades em limitar o tempo de uso de dispositivos ou gerenciar o uso da tecnologia devido à falta de tempo. Adicionalmente, o estudo destacou que, embora muitos pais apreciem compartilhar conquistas de seus filhos para expressar seu orgulho, há um risco significativo associado à exposição pública (Fosi, 2018).

Lúcia Ferreira (2020) expôs na Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro uma reportagem do jornal norte-americano “*The New York Times*”, que evidencia a importância do tema ao relatar o caso de pais que, há alguns anos, utilizaram sites de compartilhamento de fotos, como o Flickr, para carregar centenas de imagens de seus filhos pequenos. Essas imagens foram posteriormente coletadas e inseridas em um banco de dados de reconhecimento facial conhecido como *Mega Face*. Esse banco de dados foi baixado por diversas empresas para treinar algoritmos, que foram empregados em diferentes contextos. Os

jovens adultos cujas imagens de infância foram transferidas para este banco de dados expressaram grande insatisfação, alegando que tal prática representa uma grave violação dos seus Direitos à privacidade e à proteção de dados. A autora afirma que nos Estados Unidos, apesar da ausência de uma lei federal abrangente sobre esses Direitos, apenas o Estado de Illinois promulgou, em 2008, a Lei de Informação Biométrica de Illinois (*Illinois Biometric Information Act*). Esta legislação oferece proteção aos identificadores e informações biométricas dos residentes de Illinois, estabelecendo que a utilização desses dados sem o devido consentimento ou notificação aos titulares constitui uma violação legal (Ferreira, 2020).

No Reino Unido, foi elaborado um relatório pelo órgão governamental *Children's Commissioner* (representante/comissário das crianças) que revelou diversos riscos associados à essa exposição. A pesquisa demonstra que, na faixa etária entre 11 e 12 anos, metade das crianças do Reino Unido com acesso à Internet possui pelo menos um perfil em uma rede social. Muitos pais, sem a devida precaução, publicam fotos de seus filhos e mantêm perfis públicos no *Facebook*, além de aceitar pedidos de amizade de pessoas desconhecidas. E o estudo aponta que até 2030, as informações compartilhadas online pelos pais poderão ser responsáveis por dois terços dos crimes de subtração e falsificação de identidade cometidos contra os jovens (Ferreira, 2020).

Conforme Andréia Carvalho (2021), em Portugal, a jurisprudência ainda não abordou especificamente ações ajuizadas por filhos contra seus pais por violação dos Direitos de personalidade devido à divulgação de suas imagens e informações privadas nas redes sociais, tampouco foram estabelecidos mecanismos específicos de proteção as crianças contra o exercício abusivo da autoridade parental em tais contextos. No entanto, houve um acórdão significativo do Tribunal da Relação de Évora em 2015 que estabeleceu na fixação provisória do regime de exercício das responsabilidades parentais, a obrigação dos pais de se absterem de divulgar fotografias ou informações que pudessem identificar sua filha de 12 anos nas redes sociais.

O tribunal de segunda instância confirmou a decisão, considerando-a uma obrigação natural dos pais, equivalente à responsabilidade de garantir sustento, saúde, educação e respeito pelos Direitos dos filhos, incluindo o Direito à imagem e à privacidade. Outro julgado relevante foi o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, em 2017, que, ao tratar da fixação da residência de uma menor, considerou que a mãe havia postado fotos da filha em sua página de *Facebook*, incluindo imagens da criança com vestimentas íntimas. O tribunal expressou preocupação com a natureza das postagens e destacou o impacto negativo dessas ações na privacidade da criança. Outro acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra que merece destaque

é um de 2017 que incluiu uma cláusula de acordo entre os pais para não publicar fotos da filha onde sua face estivesse visível. (Carvalho, 2021)

4.1 Inseminação caseira e o Oversharing

Em consonância com o tema deste trabalho, cabe analisar que, nas redes sociais, é cada vez mais comum que profissionais envolvidos com a Reprodução Humana Assistida publiquem imagens das crianças imediatamente após o sucesso do procedimento, visando promover a clínica e destacar a eficácia dos tratamentos oferecidos, servindo como uma estratégia de marketing para atrair novos clientes com a apresentação de casos de sucesso dos procedimentos. A título expositivo e exemplificativo, abaixo segue algumas dessas publicações:

Imagem 1 – Clínica Mater Prime



Fonte: Instagram (2024).

Imagem 2 – Clínica Genesis



Fonte: Instagram (2024).

Imagem 3 – Médico expõe criança no *Instagram*



Fonte: Instagram (2024)

É importante destacar que a exposição virtual de crianças é um fenômeno amplo que afeta diversas situações, não se limitando apenas às crianças concebidas por reprodução humana assistida ou por reprodução não assistida, como a inseminação caseira. No entanto, é crucial ser abordado dentro desse contexto, uma vez que a visibilidade pública das crianças pode ter implicações específicas relacionadas a essas práticas reprodutivas. Portanto, a discussão sobre a exposição virtual das crianças é relevante e pertinente nesse cenário.

Na inseminação caseira, após o sucesso do procedimento e o nascimento da criança, muitos pais e doadores compartilham imagens e informações nas redes sociais. Em alguns casos, essa exposição é feita de forma a exibir a criança e, em situações extremas, transformá-la em um símbolo, quase como um troféu, o que inevitavelmente invade sua privacidade e a coloca em riscos graves, pois são inseridos diversos vídeos e fotos do dia a dia das crianças com o intuito de comprovar o sucesso da inseminação e de promover o doador.

Cabral, Silva e Almeida (2023) dizem:

De um lado, as tentantes buscam doadores de material genético com determinadas características para realizarem o sonho da maternidade; de outro, o doador oferece o serviço, expondo seus caracteres, fotos (dele e dos filhos), fazendo constar em seu perfil o número de “positivos” alcançado. (...) Algumas mulheres compartilham fotos da criança nos grupos das redes sociais digitais, demonstram resultados positivos e possíveis características transmitidas, algumas chegam até a marcar o perfil do doador para que outras tentantes usem como referência e saibam que ele é confiável (Cabral; Silva; Almeida, 2023, p. 130)

Basta fazer uma simples pesquisa nas redes sociais, principalmente no *Instagram*, *TikTok* e X (antigo *Twitter*), por "Inseminação Caseira" que já aparece muitos vídeos e fotos dessas crianças, expostas em diversas situações cotidianas. A maioria dessas publicações é acompanhada por declarações como "este é meu filho gerado por inseminação caseira pelo doador X, comendo, tomando banho, dormindo, indo para a escola, etc.", onde os pais divulgam aspectos íntimos da vida de seus filhos. Essa exposição constante e pública, principalmente no contexto dessa técnica reprodutiva tão emblemática (conforme mostrado anteriormente, devido aos desafios jurídicos e a saúde) pode acarretar potenciais riscos à segurança, à privacidade e a saúde mental dessas crianças, incluindo *bullying*, possibilidade de exploração, invasão de privacidade, e até mesmo a criação de um histórico digital que pode impactá-las negativamente no futuro.

Abaixo, são apresentadas algumas imagens que retratam como é feita essa exposição na inseminação caseira, todas essas capturas de tela foram retiradas da rede social *TikTok* com uma simples pesquisa, ou seja, não há nenhum tipo de dificuldade ou complexidade que vise à proteção das crianças. Em cada imagem, é evidente a visibilidade dos rostos das crianças e a exposição da sua vida cotidiana, algumas contas chegam a fazer até uma série de vídeos denominando-os de “diários virtuais da criança advinda da inseminação caseira” que são empregadas como instrumentos de propaganda, tanto da página da mãe quanto do doador e do método.

Imagem 4 – “Pouxanicole” expõe filha nascida de inseminação caseira



Fonte: *TikTok* (2024).

Imagem 5 – “Bia Ribeiro” expõe filhas nascidas de inseminação caseira



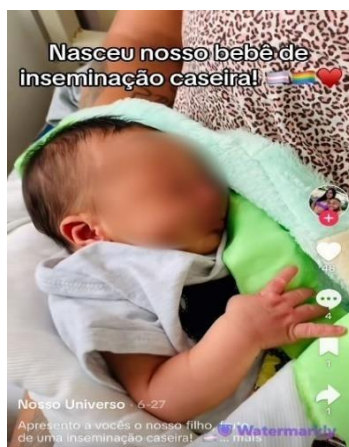
Fonte: *Tiktok* (2024).

Imagem 6 – “Bia Ribeiro” expõe filhas nascidas de inseminação caseira



Fonte: *Tiktok* (2024).

Imagem 7 – “Nosso universo” expõe filho nascido de inseminação caseira



Fonte: *Tiktok* (2024).

Imagem 8 – “Bia Ribeiro” expõe filhas nascidas de inseminação caseira



Fonte: *Tiktok* (2024).

Imagem 9 – “Mãe do bebê Ravi” expõe filho nascido de inseminação caseira



Fonte: *TikTok* (2024).

Imagem 10 - “Izah Mendes” expõe filha nascida de inseminação caseira



Fonte: *Tiktok* (2024).

Essa exposição configura o *oversharing*, pois, além de expor excessivamente a imagem das crianças, não há preocupação desses responsáveis legais quanto a implicações futuras advindas dessa exposição.

A exposição virtual das crianças na inseminação caseira, por se tratar de um contexto mais emblemático (técnica carregada de inseguranças jurídicas, sanitárias, preconceitos e críticas sociais), coloca tanto a criança – já vulnerável – quanto seus responsáveis sob certa análise social, gerando julgamentos que podem resultar em críticas e consequências, tanto no presente quanto no futuro. Como esse procedimento é frequentemente realizado fora de clínicas e profissionais especializados, surgem questionamentos sobre sua segurança jurídica e médica, o que contribui para uma percepção social negativa sobre a família e a própria criança.

Dessa forma, a exposição se torna ainda mais complexa, pois envolve não apenas a questão da privacidade, mas também o cuidado com a proteção da identidade dessas crianças. A exposição *online* inadequada pode comprometer seriamente a segurança delas, tornando-as suscetíveis a violações de dados e a uma série de outras vulnerabilidades.

Outro ponto delicado é a questão da filiação. A divulgação da origem da concepção pode levantar dúvidas sobre o anonimato do doador, abrindo margem para futuros pedidos de reconhecimento de paternidade, o que intensifica a insegurança jurídica das partes envolvidas.

Portanto, a exposição virtual de crianças concebidas por inseminação caseira demanda extrema cautela, uma vez que, além dos riscos inerentes à exposição digital, soma-se o contexto particular da inseminação caseira, marcado por múltiplas incertezas de ordem social, jurídica e emocional. Essas camadas adicionais de vulnerabilidade tornam a proteção da privacidade e da identidade das crianças uma questão ainda mais urgente e complexa.

Cabe agora analisar as infrações da prática do *oversharing* aos Direitos da personalidade.

4.2 Direitos da personalidade

Lima e Sá (2021) explicam que os Direitos da personalidade, enquanto categoria jurídica, foram desenvolvidos principalmente na doutrina francesa e alemã, no contexto do jusracionalismo dos séculos XVIII e XIX. Esses Direitos surgiram como uma resposta à necessidade de reconhecer juridicamente aspectos essenciais da pessoa humana, que não podem ser reduzidos a objetos externos de domínio. Inicialmente, houve resistência à ideia de que os Direitos da personalidade pudessem ser considerados situações jurídicas subjetivas, mas a tese positivista, que os entende como Direitos subjetivos relacionados à própria essência do sujeito-titular, prevaleceu, superando a visão negativista anterior (Lima; Sá, 2021).

Uma característica distintiva dos Direitos da personalidade é que o objeto desses Direitos não é algo externo ao titular, mas sim parte integrante de sua própria pessoa. Isso significa que os Direitos da personalidade não tratam de bens materiais ou externos, mas de aspectos intrínsecos à individualidade e à dignidade da pessoa. Essa concepção rompe com a tradicional dicotomia entre público e privado, especialmente em contextos em que um sujeito privado pode reivindicar o respeito a seus Direitos da personalidade frente a um ente público, ou quando os Direitos fundamentais são aplicados diretamente nas relações privadas, sem a necessidade de uma norma infraconstitucional específica (Lima; Sá, 2021).

No entanto, embora os Direitos humanos e os Direitos fundamentais sejam importantes, eles não expressam a totalidade da personalidade do sujeito. Apenas os Direitos da personalidade possuem essa característica de refletir diretamente a essência da pessoa. Esses Direitos são definidos como aqueles que protegem diversos aspectos da pessoa humana, sendo fundamentais para a manutenção de uma vida digna (Lima; Sá, 2021).

Além disso, os Direitos da personalidade estão intrinsecamente ligados à cláusula geral de proteção da dignidade da pessoa humana. No entanto, essa dignificação não deve ser vista apenas como um reconhecimento legal abstrato, mas como um processo contínuo que considera o ser humano em seu contexto social e particular. O Código Civil de 2023, ao criar um capítulo específico para os Direitos da personalidade, não teve a intenção de esgotar todas as formas de proteção possíveis. Em vez disso, o legislador se concentrou em Direitos que, por serem mais comuns no cotidiano, já haviam sido amplamente discutidos na doutrina e na jurisprudência, servindo como base para futuras expansões e interpretações jurídicas (Lima; Sá, 2021).

E é justamente pelo fato dos Direitos da personalidade representarem a totalidade do indivíduo e buscarem a proteção de diversos aspectos da vida humana, que o compartilhamento das imagens das crianças acaba por infringir esses Direitos. Cabe ressaltar que, ao analisar de forma isolada cada indivíduo e valorizar a proteção dos Direitos pessoais de cada um, as crianças são consideradas vulneráveis, o que deve acarretar um maior cuidado na sua proteção.

Segundo Lima e Sá (2019), a facilidade proporcionada pela internet na captação de informações e imagens potencializa a violação dos Direitos da personalidade, especialmente o Direito à intimidade e à imagem, e aumenta significativamente os danos associados a essas violações. Embora figuras públicas estejam naturalmente mais expostas a esse tipo de violação, o cidadão comum também pode ser afetado.

No contexto dos Direitos da imagem, a utilização comercial de imagens de crianças e adolescentes na internet pode constituir uma grave violação dos Direitos fundamentais. A juventude, associada a produtos e serviços, é um poderoso atrativo comercial, mas o uso da imagem de menores para esse fim sem a devida autorização dos pais ou responsáveis configura uma infração. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, protege a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, enquanto o artigo 20 do Código Civil estabelece que a divulgação da imagem de menores só é lícita se autorizada, necessária para a justiça ou manutenção da ordem pública (Lima; Sá, 2019).

No ambiente das redes sociais, crianças e adolescentes interagem não apenas com seus pares, mas também com adultos que podem representar riscos. Nesse contexto, emerge uma tensão entre os Direitos da personalidade dos filhos menores e os deveres parentais. Embora os pais tenham a responsabilidade de criar, educar e proteger, eles também devem respeitar a intimidade de seus filhos. A violação desse Direito à intimidade, mesmo pelos pais, pode configurar dano moral, mas a proteção dos filhos pode justificar certas intervenções parentais, especialmente em situações que demandam cuidado e segurança (Lima; Sá, 2019).

David Cury Júnior (2006), em sua análise sobre o Direito à vida privada, à intimidade e à imagem da criança, destaca a importância desses Direitos no contexto do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil. O autor argumenta que o Direito à intimidade das crianças e adolescentes está claramente postulado na parte final do artigo 17, do ECA, que assegura o Direito dessas pessoas em desenvolvimento à preservação de seus espaços e objetos pessoais. Essa proteção é essencial para o desenvolvimento sadio da personalidade, pois permite que o indivíduo, ainda em formação, tenha um espaço próprio e inviolável, onde possa guardar seus objetos pessoais e afastar-se momentaneamente do grupo familiar (Júnior, 2006).

Contudo, o autor ressalta que essa liberdade conferida pela lei não pode servir de pretexto para a omissão dos pais, especialmente quando a segurança e o bem-estar dos filhos estão em jogo. O poder familiar, embora atenuado pelas normas de proteção à intimidade, ainda persiste e deve ser exercido sob a ótica do melhor interesse da criança. Nesse sentido, há uma tensão constante entre o Direito à intimidade da criança e o dever dos pais de educá-la, sendo que o Direito dos pais não é absoluto e encontra limites nos Direitos filiais. O objetivo da legislação é garantir que, mesmo sob a tutela dos pais, os menores estejam protegidos de eventuais abusos, inclusive aqueles que possam ser cometidos pelos próprios genitores (Júnior, 2006).

Ressalta-se, aqui, o contexto desse trabalho, que é o excesso de compartilhamento virtual dos filhos advindos de inseminação caseira pelos pais. Seguindo esse raciocínio do autor, o abuso cometido pelos próprios genitores seria o de desrespeitar os Direitos da personalidade da criança ao divulgar excessivamente sua imagem.

No que tange ao Direito à imagem, a Constituição Federal trouxe uma evolução significativa ao dispor, no artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, a possibilidade de indenização por dano material ou moral decorrente da violação à imagem, reconhecendo esse Direito como autônomo e dissociado de outros Direitos da personalidade, como a honra ou a intimidade. A proteção à imagem foi ainda consolidada pelo artigo 20 do Código Civil de 2002, que incorporou definitivamente a tutela civil da figura humana, fruto de uma longa construção doutrinária e jurisprudencial (Júnior, 2006).

Quando se trata da imagem de crianças, embora as regras gerais da Constituição Federal e do Código Civil sejam aplicáveis, é imprescindível que se observe um cuidado adicional por parte dos intérpretes da lei. A captação, reprodução, divulgação e publicação da imagem de menores exigem condições adequadas que garantam a proteção dos interesses infantojuvenis, evitando assim a exposição indevida e o consequente risco à formação da personalidade dessas crianças (Júnior, 2006).

4.3 Direito à imagem da criança: Entendimentos jurisprudenciais

Convém apresentar alguns entendimentos jurisprudenciais para que se possa compreender a postura adotada pelos tribunais sobre essa exposição e a base dos seus fundamentos jurídicos. No processo de Apelação Cível n.º 0078536-90.2018.8.19.0001¹³,

¹³ DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA SENTENÇA QUE CONFIRMOU A TUTELA CONCEDIDA PARA

julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, envolveu uma disputa sobre a exposição indevida da imagem de uma criança em uma campanha de arrecadação de fundos na internet. A ação foi movida pelo pai da criança contra a mãe (TJ-RJ, 2021).

O autor alegou que a ré lançou uma campanha intitulada "Stand by André" no site *Go Fund Me*, anexando uma foto do filho, então com três anos, com o intuito de obter doações sob a falsa premissa de abandono e de um litígio internacional de guarda e que essa exposição era indevida, pois o menor tinha, na época, sete anos e vivia sob cuidados regulares, sem que houvesse qualquer abandono material ou afetivo, com a guarda sendo objeto de uma ação judicial em andamento.

A juíza relatora manteve a decisão de primeira instância, que havia concedido a tutela de urgência para que a mãe retirasse imediatamente a campanha e qualquer outra publicação que mencionasse o autor. A magistrada destacou que, apesar de a liberdade de expressão ser um Direito constitucional garantido, essa não pode se sobrepor à proteção da criança, especialmente quando há abuso desse Direito, resultando em dano à integridade moral e emocional do menor. Ainda enfatizou que, além de expor a imagem do menor, a campanha veiculada divergia significativamente da realidade, pois o menor residia em uma área nobre e estudava em uma escola renomada e de alto custo, cujo pagamento era garantido pelo pai (TJ-RJ, 2021).

Por fim, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso da ré, mantendo a decisão anterior. A sentença reforçou a importância de preservar a dignidade e a integridade física e emocional do menor, considerando que a exposição indevida poderia causar constrangimento e humilhação, sendo, portanto, necessária sua remoção (TJ-RJ, 2021).

Em um caso julgado pela 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui, foi movida uma ação de indenização por danos morais pelo menor representado pela mãe contra a médica do filho. A controvérsia surgiu após a ré ter fotografado e postado nas redes sociais uma imagem do autor, sem a devida autorização, em que a criança usava uma "coleira de pulso" em um

EXCLUIR DA INTERNET A PUBLICAÇÃO DA CAMPANHA PARA ARRECADAÇÃO DE DINHEIRO FEITA PELA RÉ COM IMAGEM DE SEU FILHO, SEGUNDO AUTOR. ALEGAÇÃO DE QUE A CAMPANHA É UMA TENDÊNCIA AMERICANA E QUE A IMAGEM UTILIZADA É A MESMA QUE JÁ ESTAVA POR LONGO PERÍODO EM REDE SOCIAL. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 220, § 3º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NOS ARTIGOS 4º, 15, 17 E 18 DA LEI Nº 8069/90, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXPOSIÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM PARA CAMPANHA DE ARRECADAÇÃO QUE DIVERGE DA SITUAÇÃO DE VIDA DO MENOR E EXPÕE DE FORMA NEGATIVA A FIGURA PATERNA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIVRE EXPRESSÃO QUE NÃO PODE SE SOBREPOR AO DIREITO DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA, COM A PRESERVAÇÃO DE SUA SAÚDE FÍSICA E EMOCIONAL. SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00785369020188190001, Relator: Des(a). HELDA LIMA MEIRELES, Data de Julgamento: 24/02/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021).

consultório médico. A ré alegou que não tinha intenção de causar constrangimento, mas apenas estranhou o uso do acessório, o que a motivou a publicar a foto (TJ-SP, 2021)¹⁴.

A sentença de primeira instância foi parcialmente favorável ao autor, condenando a ré a pagar uma indenização de R\$ 5.000,00 por danos morais. A juíza fundamentou sua decisão no fato de que a divulgação da imagem da criança sem consentimento, ainda que sem identificação direta, viola o Direito à imagem protegido pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, e pelo artigo 20 do Código Civil. A juíza destacou que a publicação teve o propósito de polemizar o uso do acessório, configurando exposição constrangedora e lesão ao Direito de personalidade do autor (TJ-SP, 2021).

A ré apelou da sentença, buscando sua reforma integral, alegando que não houve intenção de causar dano e que desconhecia que a criança era portadora de transtorno do espectro autista. No entanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão unânime da 10ª Câmara de Direito Privado, negou provimento ao recurso. O relator reiterou que a exposição não autorizada da imagem de uma pessoa, mesmo sem identificação nominal, configura dano passível de indenização, independentemente da prova de prejuízo efetivo. Dessa forma, a sentença de primeira instância foi integralmente mantida, reafirmando a responsabilidade da ré pelos danos morais causados pela publicação indevida da imagem da criança (TJ-SP, 2021).

Outro processo relevante foi julgado pelo TRF-5 (Tribunal Regional Federal da 5ª Região), em que o réu foi condenado por transmitir conteúdo pornográfico infanto-juvenil pela internet, utilizando o serviço *Sky Drive*, o que configurou a violação do artigo 241-A da Lei n.º 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A sentença original determinou uma pena de quatro anos de reclusão em regime semiaberto e multa de 60 dias-multa, com valor unitário de meio salário-mínimo vigente. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de Direitos (Jusbrasil, 2021)¹⁵.

A denúncia foi fundamentada em uma comunicação do *National Center for Missing & Exploited Children* (NCMEC), que indicou que, em 29 de junho de 2012, o réu, usando um

¹⁴ APELAÇÃO. Ação de Indenização por Danos Morais. Alegação de que a ré divulgou, em redes sociais, a imagem do autor, sem a devida autorização. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré, alegando que jamais teve a intenção de causar qualquer constrangimento ao autor, porém, estranhou o fato de a criança estar utilizando "coleira de pulso" em consultório médico, motivo que a fez fotografá-lo e postar a fotografia em suas redes sociais, sem qualquer intenção de ofendê-lo ou a sua genitora. Descabimento. Indevida exposição da imagem do autor, com o nítido propósito de polemizar o uso da denominada "guia infantil, que gera o dever de indenizar. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10030241620228260077 SP 1003024-16.2022.8.26.0077, Relator: José Aparício Coelho Prado Neto, Data de Julgamento: 16/11/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/11/2022).

¹⁵ TRF-5 - ACR: 00074114320154058100, Relator: Desembargador Federal Cid Marconi, Data de Julgamento: 30/04/2020, 3ª Turma.

pseudônimo, realizou o *upload* de arquivos com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, por meio do *Sky Drive*. A investigação conduzida pela Polícia Federal identificou oito arquivos contendo imagens de pornografia infantil, vinculados ao IP associado ao réu (Jusbrasil, 2021).

Em sua defesa, o réu alegou insuficiência de provas, negou a autoria, e argumentou que não houve divulgação das imagens a terceiros, o que, segundo ele, descaracterizaria o crime previsto no artigo 241-A do ECA. Além disso, pediu a revisão da dosimetria da pena, sugerindo sua reclassificação para o delito previsto no artigo 241-B do mesmo diploma, que tipifica o armazenamento de pornografia infantil sem distribuição (Jusbrasil, 2021).

No entanto, a juíza rejeitou as alegações do réu, destacando que a autoria e a materialidade do crime foram comprovadas por provas documentais, periciais, testemunhais, e pelo próprio depoimento do acusado, que admitiu ser o dono da conta de e-mail usada para o crime (Jusbrasil, 2021).

Diante do exposto, conclui-se que o fenômeno do *oversharing* representa uma grave prática de exposição de crianças por parte de seus pais ou responsáveis, com um potencial excessivo para causar danos futuros significativos aos menores, esses danos abrangem diversas esferas, incluindo moral, material, social etc. No contexto da inseminação caseira, foram discutidos ao longo do trabalho vários fatores que tornam esse método reprodutivo amplamente debatido e criticado, especialmente nos âmbitos jurídico e de saúde, o que acaba por agravar as possíveis consequências dessa exposição virtual.

Considerando que a inseminação caseira é bastante desaprovada socialmente e que a exposição de crianças na internet pode resultar em sérios riscos, é crucial reconhecer que a divulgação pública das crianças, especialmente em casos de sucesso de procedimentos de inseminação caseira, pode acarretar graves prejuízos para elas. A exposição de suas imagens e a violação de sua proteção integral e privacidade são preocupações relevantes, uma vez que o conteúdo na internet é permanente. Assim, é essencial que os pais exerçam extrema cautela ao divulgar qualquer informação sobre seus filhos, particularmente em contextos sensíveis e emblemáticos como o da inseminação caseira.

CONCLUSÃO

A reprodução humana assistida (RHA) emergiu com o objetivo de ampliar as possibilidades de maternidade, apresentando uma nova abordagem para a reprodução que vai além da biologia. Ao longo do tempo, o contexto social foi se transformando, o que resultou na modificação de conceitos que antes estavam profundamente enraizados. Nesse cenário, a noção de família passou a ser fundamentada no afeto, permitindo o surgimento de novas configurações familiares. Esse fenômeno exemplifica a diversidade das estruturas familiares contemporâneas, que podem variar em formas e composições.

Embora a ciência tenha acompanhado essas mudanças sociais por meio do desenvolvimento de novas técnicas de reprodução, a RHA ainda enfrenta desafios significativos para atender a todas as pessoas que necessitam de assistência reprodutiva. O acesso à reprodução assistida continua restrito, principalmente em função dos elevados custos associados a esses procedimentos e das longas filas nos serviços públicos de saúde, como o Sistema Único de Saúde (SUS). Ademais, a cobertura financeira oferecida pelo SUS para medicamentos essenciais ainda é incompleta, o que cria uma lacuna considerável na assistência a muitas famílias que sonham com a maternidade e a paternidade.

Nesse contexto de limitações, surge a prática da inseminação caseira como uma alternativa. Essa modalidade de reprodução tem se mostrado a opção mais escolhida para aquelas famílias que buscam realizar o desejo de ter filhos, mas que encontram barreiras nos sistemas tradicionais de saúde. A inseminação caseira representa, assim, um reflexo da busca por soluções acessíveis e viáveis em meio às dificuldades que permeiam a reprodução assistida convencional.

A escolha pela inseminação caseira tem crescido significativamente, sendo cada vez mais frequente nas notícias, os relatos de pessoas que optam por esse método, bem como de doadores que se mostram dispostos a ajudar essas famílias, tudo isso devido a sua simplicidade e pelo baixo custo. As tentantes recorrem à internet em busca de doadores, frequentemente em grupos virtuais, a maioria dos quais se encontra no *Facebook* e no *Telegram*. Nesses espaços, iniciam conversas com os potenciais doadores, levando em consideração critérios que melhor se adequem às suas necessidades, como localização geográfica e até características físicas.

Após a seleção do doador, as partes combinam um local para a realização do procedimento, sendo que, na maioria das vezes, isso ocorre na residência da tentante, embora não exista uma regra rígida quanto ao local. O doador fornece o sêmen no momento da inseminação e, em seguida, se retira, permitindo que a tentante realize a inserção do material

em seu próprio corpo. Posteriormente, as tentantes costumam compartilhar nos grupos online os resultados do procedimento, noticiando se obtiveram sucesso ou não, e, frequentemente, publicam diversos vídeos e fotos das crianças como prova do êxito da tentativa.

Embora apresente vantagens, como a capacidade de atender a uma parte considerável da população de forma mais acessível e descomplicada, a inseminação caseira também levanta sérias preocupações e riscos. É imprescindível analisar os pontos e contrapontos envolvidos nesse método. A inseminação caseira é alvo de intensas críticas nas esferas do Direito e da Saúde, refletindo uma alarmante ausência de segurança jurídica e sanitária.

No que tange ao aspecto jurídico, a reprodução humana assistida (RHA) oferece garantias de anonimato para os doadores, proporcionando uma segurança jurídica que a inseminação caseira não possui. Nesse contexto, não existe qualquer tipo de sigilo, o que pode resultar em inúmeras implicações legais para todas as partes envolvidas no futuro. Por meio das redes sociais, é possível acessar informações pessoais dos envolvidos, o que, em caso de desavenças futuras, pode levar a ações judiciais. Por exemplo, o doador pode ser acionado em uma demanda de reconhecimento de paternidade, gerando consequências como a obrigação de pensão alimentícia e questões relacionadas à herança. Inversamente, também não há garantias de que o doador não busque a família posteriormente, pleiteando um pedido de reconhecimento de paternidade, o que poderia resultar em disputas relacionadas à guarda, pensão alimentícia e herança.

No que se refere à área da saúde, a inseminação caseira apresenta uma total carência de cuidados adequados, por ser realizada sem qualquer tipo de esterilização do material utilizado, e não possuir a realização de exames médicos que comprovem a ausência de doenças sexualmente transmissíveis (DSTs). Quando as tentantes exigem a apresentação de laudos médicos nos grupos *online*, essa comprovação é facilmente burlada, uma vez que não existe um sistema de validação. Além disso, a técnica apresenta riscos significativos, como a possibilidade de perfuração, uma vez que não é realizada em ambientes clínicos devidamente higienizados, com profissionais qualificados. Essa situação pode levar ao surgimento de doenças graves, reforçando a importância de exames e da higienização adequada no manuseio dos materiais envolvidos.

Além das implicações jurídicas e sanitárias mencionadas, é crucial abordar dois temas que têm sido amplamente discutidos: a dificuldade de registrar a mãe não gestante na inseminação caseira e a exposição virtual da criança advinda.

Atualmente, existe uma considerável dificuldade em registrar a mãe não gestante de forma extrajudicial, ou seja, diretamente no cartório. Isso obriga as tentantes a recorrerem ao poder judiciário. A análise jurisprudencial revela que diferentes juízes julgam os casos de forma variada, o que se deve à ausência de legislação específica sobre o assunto. Não há normas ou resoluções que abordem a questão do registro da mãe não gestante na inseminação caseira.

Algumas decisões judiciais têm considerado a aceitação do registro com base no princípio do melhor interesse da criança, além de apresentar provas de que o casal convive há um longo período e que a mãe não gestante participou ativamente do projeto parental. Outros argumentos utilizados incluem a multiparentalidade e o Direito ao planejamento familiar livre. Entretanto, também é possível encontrar magistrados que optam por não registrar a mãe não gestante devido à falta de documentos exigidos pelo provimento 149 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esses documentos incluem, entre outros, uma declaração com firma reconhecida do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que a inseminação assistida foi realizada, atestando que a criança foi gerada por meio de reprodução assistida heteróloga, bem como a identificação dos beneficiários. Como a inseminação caseira não é realizada em clínicas credenciadas, a ausência desse documento acaba sendo um obstáculo significativo para o registro adequado, perpetuando a incerteza jurídica e dificultando o reconhecimento da maternidade não gestante.

No que diz respeito à exposição virtual das crianças, embora essa prática não seja exclusiva da inseminação caseira, a habitualidade de fotografar os filhos gerados por essa técnica para comprovar o sucesso do doador e, de certa forma, transformar essas crianças em objetos de propaganda é extremamente preocupante. O termo *oversharenting*, derivado do inglês, é uma crítica social que aborda o excesso de compartilhamento de fotos e vídeos de filhos na internet, onde "*over*" significa excesso, "*share*" se refere a compartilhar, e "*ting*" (de *pareting*) remete ao exercício da paternidade.

As crianças são reconhecidas como vulneráveis tanto social quanto juridicamente, e expô-las na internet sem seu consentimento — especialmente quando ainda são bebês e não conseguem expressar qualquer tipo de sentimento a respeito de tal exposição — representa um grande risco. A internet permeia nossas vidas diárias de tal maneira que nada que ali é publicado pode ser completamente removido sem deixar rastros ou registros.

Expor crianças dessa forma tem um potencial lesivo muito significativo. É frequente encontrar na mídia notícias sobre crianças e adolescentes que enfrentaram consequências negativas devido à exposição virtual promovida por seus pais. Nas redes sociais e nos grupos dedicados à inseminação caseira, o mais comum de encontrar são vídeos que

retratam a rotina dessas crianças, frequentemente com o intuito de promover o doador ou divulgar a técnica em si.

Embora a inseminação caseira seja amplamente debatida em diversos contextos, sua complexidade suscita sérias críticas e diversas possibilidades de danos. A exposição das crianças é, por si só, uma prática arriscada; no entanto, promovê-las como forma de divulgar a técnica acarreta riscos ainda maiores. Tal comportamento configura uma grave infração aos Direitos de imagem e à intimidade da criança, podendo resultar em sérios danos futuros, como preconceitos, busca por parte dos doadores, críticas sociais, exclusão e problemas emocionais. Portanto, é imprescindível abordar essa questão com a devida seriedade e cautela, a fim de proteger os Direitos e o bem-estar das crianças envolvidas.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Fabiana Riccato Vicente; ROCHA, Jakeline Martins Silva. Sharenting e a (in)violabilidade do direito de personalidade: aspectos quanto à atuação da rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente. **Revista FOCO**, v. 16, n. 5, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n5-153. Acesso em: 23 out. 2024.

ANDRADE, Marcos André. Reprodução assistida: 10 centros atendem ao SUS no Brasil. **A Cidade ON**, 14 maio 2023. Atualizado em 17 jan. 2024. Disponível em: <https://www.acidadeon.com/tudoep/tudo-bebes/reproducao-assistida-10-centros-atendem-ao-sus-no-brasil/>. Acesso em: 4 nov. 2024.

ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles. Projetos parentais por meio de inseminações caseiras: uma análise bioético-jurídica. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 24, n. 2, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/453>. Acesso em: 23 out. 2024.

ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Compêndio biojurídico sobre reprodução humana assistida**. 1. ed. São Paulo: Editora Foco, 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA. **Associação brasileira de Reprodução Assistida apoia a campanha de conscientização sobre os riscos da inseminação caseira**. Disponível em: <https://sbra.com.br/noticias/sbra-apoia-campanha-de-conscientizacao-sobre-os-riscos-da-inseminacao-caseira/>. Acesso em: 24 ago. 2024.

Bebê faz xixi na mãe após parto e viraliza na internet; veja vídeo. CNN Brasil, Brasília, 11 out. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/bebe-faz-xixi-na-mae-apos-parto-e-viraliza-na-internet-veja-video/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

Bel para Meninas: entenda o caso e o porquê da remoção de vídeos do canal. Capricho, 8 set. 2020. Disponível em: <https://capricho.abril.com.br/comportamento/bel-para-meninas-entenda-o-caso-e-o-porque-da-remocao-de-videos-do-canal>. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mãe não biológica terá seu nome no registro civil da filha gerada com sêmen de doador**. *STJ*, 17 out. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/17102024-Mae-nao-biologica-tera-seu-nome-no-registro-civil-da-filha-gerada-com-semen-de-doador.aspx>. Acesso em: 4 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. ACR: ACR 00074114320154058100. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-5/842993797>. Acesso em: 23 out. 2024.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei federal n.º 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

BRASIL. **Resolução do Conselho Federal de Medicina**. RESOLUÇÃO CFM Nº 2.373, de 22 de novembro de 2023.

BRASIL. Projeto assegura registro civil a filho de casal homoafetivo gerado fora de clínicas especializadas. *Câmara dos Deputados*, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/898219-projeto-assegura-registro-civil-a-filho-de-casal-homoafetivo-gerado-fora-de-clinicas-especializadas/>. Acesso em: 24 ago. 2024.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco; SILVA, Karla de Mello Almeida; AQUINO, João Carlos de. Inseminação artificial humana, aspectos jurídicos, Brasil, filiação, Brasil, bioética, Brasil, planejamento familiar, Brasil, direitos reprodutivos, Brasil. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, 2023. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/55057>. Acesso em: 23 out. 2024.

CABRAL, Hideliza; SILVA, Karla de Mello; ALMEIDA, João Carlos. Inseminação caseira e eventuais efeitos jurídicos. In: **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**. Porto Alegre: Magister, v. 10, n. 55, p. 129-140, jul./ago. 2023. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/55057>. Acesso em: 23 out. 2024.

CORREIA, Amanda Baraúna. A responsabilidade civil dos pais nos casos de hiperexposição infantil em plataformas digitais no Brasil: uma análise a partir do princípio da vulnerabilidade. **Revista Conversas Civilísticas**, Salvador, v. 3, n. 1, jan./jun. 2023. DOI: 10.9771/rcc.v3i0.54871. Acesso em: 23 out. 2024.

CARVALHO, Andreia Filipa Pereira de. **A criança nas redes sociais**: tutela da personalidade e responsabilidade parental na divulgação da imagem. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Minho, 2021.

Cartório se recusa a registrar criança com duas mães, e mulheres conseguem comprovar direito na Justiça do Ceará. **G1**, Ceará, 06 fev. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2024/02/06/cartorio-se-recusa-a-registrar-crianca-com-duas-maes-e-mulheres-conseguem-comprovar-direito-na-justica-do-ceara.ghtml>. Acesso em: 24 ago. 2024.

Casal homoafetivo celebra registro da filha em cartório após inseminação caseira. **G1**, Santos e Região, 22 mar. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2021/03/22/casal-homoafetivo-celebra-registro-da-filha-em-cartorio-apos-inseminacao-caseira.ghtml>. Acesso em: 24 ago. 2024.

CHAVES, Tatiana Costa Vasco. **A proteção da criança na era digital**: do direito à preservação da imagem e intimidade da criança ao exercício das responsabilidades parentais. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Minho, 2021.

CURY JÚNIOR, David. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente**. 2006. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/7338>. Acesso em: 23 out. 2024.

Doação de Sêmen – Clínica: Art Medicina. Disponível em: [https://artmedicina.com.br/doacao-de-semen/#:~:text=Para%20doar%20s%C3%A7%C3%A9m%20homem,infec%C3%A7%C3%B5es%20sexualmente%20transmiss%C3%A9is%20\(ISTs\).](https://artmedicina.com.br/doacao-de-semen/#:~:text=Para%20doar%20s%C3%A7%C3%A9m%20homem,infec%C3%A7%C3%B5es%20sexualmente%20transmiss%C3%A9is%20(ISTs).) Acesso em: 24 ago. 2024.

DRESCH MARTINHAGO, Dr. Ciro. **Reprodução assistida**: conheça os métodos e técnicas disponíveis, e o processo da fertilização no laboratório. 18 jan. 2021. Disponível em: <https://www.dasagenomica.com/blog/reproducao-assistida/>. Acesso em: 4 nov. 2024.

Exclusivo: Homem realiza doação de sêmen para "inseminação caseira". **Record TV**. Disponível em: <https://recordtv.r7.com/balanco-geral/videos/exclusivo-homem-realiza-doacao-de-semen-para-inseminacao-caseira-10062022>. Acesso em: 24 ago. 2024.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na internet e a prática de Sharenting: reflexões iniciais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n.º 78, p. 165-183, out./dez. 2020.

FERREIRA, Ivanir. **Revelada origem de mutações que causam doenças raras em famílias consanguíneas**. 2019. Disponível em: <https://jornal.usp.br/?p=216315>. Acesso em: 23 out. 2024.

Fiv: Como Calcular O Valor Do Tratamento. Disponível em: <https://Clinicagenics.Com/Fiv-Como-Calcular-Valor-Tratamento/> Acesso em: 23 out. 2024.

Fertilização *In Vitro* – Fertibaby. Disponível em: <https://Fertibabyceara.Com.Br/Tratamentos-Para-Engravidar/Fertilizacao-In-Vitro/> E Inseminação Artificial – Fertibaby: <https://Fertibabyceara.Com.Br/Tratamentos-Para-Engravidar/Inseminacao-Artificial/> Acesso em: 23 out. 2024.

GAUCHAZH. **Reprodução assistida**: conheça os tratamentos, saiba os valores e por que a procura aumentou em Caxias. Disponível em: [insira o link correto]. Acesso em: 23 out. 2024. GRAVIDEZ NADA CONVENCIONAL: ela teve gêmeas após fazer inseminação caseira. **Globo, G1**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2023/09/25/inseminacao-caseira.htm>. Acesso em: 26 mar. 2024.

GOLONI BERTOLLO, Eny Maria; CASTRO, Rodrigo; RUIZ CINTRA, Mariangela Torreglosa; PAVARINO, Érika Cristina. Ensaio sobre a eficácia da inseminação artificial em humanos. **Arquivos de Ciências da Saúde**, v. 20, n. 1, p. 30-36, jan.-mar. 2013. Disponível em: [https://repositorio-racs.famerp.br/racs_ol/vol-20-1/ID_535_\(Volume_20\(1\)_2013_jan-mar.pdf](https://repositorio-racs.famerp.br/racs_ol/vol-20-1/ID_535_(Volume_20(1)_2013_jan-mar.pdf). Acesso em: 4 nov. 2024.

Gravidez nada convencional: ela teve gêmeas após fazer inseminação caseira. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2023/09/25/inseminacao-caseira.htm> Acesso em: 26 mar. 2024.

HESPANHOL, Thais. **FIV no SUS** – Lista atualizada de 2022. Disponível em: <https://drathaishespanhol.com.br/fiv-no-sus-lista-atualizada-de-2022/>. Acesso em: 4 nov. 2024.

IBDFAM. Assessoria de Comunicação. Consequências jurídicas da inseminação artificial caseira. **Revista IBDFAM**. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11073/Consequ%C3%Aancias+jur%C3%ADdicas+da+inseminacao+artificial+caseira+pautam+artigo+da+Revista+IBDFAM>. Acesso em: 23 out. 2024.

Inseminação caseira cresce no Brasil, sem legislação e com riscos. Disponível em: <https://www.apm.org.br/o-que-diz-a-midia/inseminacao-caseira-cresce-no-brasil-sem-legislacao-e-com-riscos/>. Acesso em: 24 ago. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. **TJSC: Criança gerada por inseminação caseira tem direito a registro civil com dupla maternidade**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8519/>. Acesso em: 08 ago. 2024.

'Já acabou, Jéssica?': jovem abandonou estudo e caiu em depressão após virar meme. BBC News Brasil, 27 ago. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58351743>. Acesso em: 12 nov. 2024.

JEREISSATI, Regis Gurgel do Amaral. **A vulnerabilidade e a solidariedade como critérios para o reconhecimento do herdeiro necessário na sucessão legítima**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Fortaleza – Unifor, Fortaleza, 2018.

JESUS, Tâmara Silene Moura de. **Sharenting e os direitos de personalidade da criança**. São Paulo: Clube de Autores, 2021.

KIRCHHOF, Nadja. **#ShareWithCare: Photos of children require special protection online**. Telekom, 4 set. 2023. Disponível em: <https://www.telekom.com/en/media/media-information/archive/sharewithcare-children-s-images-deserve-protection-on-the-net-09-04-2023>. Acesso em: 12 nov. 2024.

LE MOS, Vinícius. **'Fui à polícia para que parem de usar foto da minha filha como meme'**. BBC News Brasil, São Paulo, 7 out. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cl4r3pp03yzo>. Acesso em: 12 nov. 2024.

LEONCIO, Jamile Passos; TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. Inseminação artificial e suas implicações jurídicas. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR**, v. 20, n. 2, p. 197-213, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/6740>. Acesso em: 23 out. 2024.

LIMA, Taísa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire. **Ensaaios sobre a infância e a adolescência**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2019.

MAINENTI, Mariana. **Prática de sharenting preocupa representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público**. CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pratica-de-sharenting-preocupa-representantes-do-poder-judiciario-e-do-ministerio-publico/>. Acesso em: 23 out. 2024.

MACENA DE LIMA, Taisa Maria; FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima. O direito de dizer adeus: faticidade e juridicidade. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 27-38, 2º sem. 2021. ISSN 1678-3425.

MARQUES, Júlia. **Inseminação caseira para engravidar cresce no Brasil: entenda os riscos.** 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/inseminacao-caseira-para-engravidar-cresce-no-brasil-entenda-os-riscos/>. Acesso em: 23 out. 2024.

MARQUES, J. Inseminação caseira para engravidar cresce no Brasil; entenda os riscos. **Estadão Conteúdo**, 04 ago. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/inseminacao-caseira-para-engravidar-cresce-no-brasil-entenda-os-riscos/>. Acesso em: 26 mar. 2024.

MEDEIROS, Jéssica Teodoro; ARAÚJO, Júlian Marcelino. **Do reconhecimento de paternidade do doador de material genético nos casos de inseminação artificial caseira.** Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/23651>. Acesso em: 23 out. 2024.

MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das deepfakes. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 27, jan./mar. 2021.

MIGALHAS. STJ presume maternidade de mãe não biológica em inseminação caseira. **Migalhas**, 15 out. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/417605/stj-presume-maternidade-de-mae-nao-biologica-em-inseminacao-caseira>. Acesso em: 4 nov. 2024.

MEDINA LOPES, Vinicius. **Quais são os riscos da inseminação caseira?**, 2024. Disponível em: <https://www.drviniciusmedinalopes.com/post/quais-s%C3%A3o-os-riscos-da-insemina%C3%A7%C3%A3o-caseira>. Acesso em: 4 nov. 2024.

NADER, P. Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família, 7ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2015. 9788530968687. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>. Acesso em: 5 nov. 2024.

OLIVEIRA, Lucas Costa de. **Gametas como mercadorias: a superação dos desafios ético-jurídicos da commodificação de gametas humanos.** 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/37991>. Acesso em: 23 out. 2024.

OLIVEIRA, Marina Lima Pelegrini. **Prestação compensatória: (in)viabilidade de aplicação no Direito Privado Brasileiro.** 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. **Inseminação artificial caseira.** 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/267599/inseminacao-artificial-caseira>. Acesso em: 23 out. 2024.

Os brasileiros que doam espermatozoides para inseminações caseiras. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/os-brasileiros-que-doam-esperma-para-inseminacoes-caseiras.ghtml>. Acesso em: 24 ago. 2024.

PAIANO, Daniela Braga. Reprodução assistida: considerações sobre a autoinseminação e suas implicações jurídicas e as alterações trazidas pela Resolução n. 2294/2021 do Conselho

Federal de Medicina. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 1–21, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/732>. Acesso em: 23 out. 2024.

PEREIRA, Cássia Cristina. **Inseminação artificial caseira e os enfrentamentos para a concessão da dupla maternidade no registro civil**. Monografia. Centro Universitário São Judas Tadeu – Campus Unimonte, 2021.

Planejando Seu Tratamento – Artfertil. Disponível em: <https://Artfertil.Com.Br/Orcamento/> Acesso em: 23 out. 2024.

POLI, Leonardo Macedo; CORCIONE, Giulia Miranda. O problema do afeto no direito de família: o afeto como vínculo objetivo constitutivo e distintivo de pertencimento à entidade familiar. **Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Jurídicas**, v. 12, n. 26, 2020. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/1227>. Acesso em: 23 out. 2024.

RABELO, Sofia Miranda. **Relativizando os impedimentos**: reconhecimento da entidade familiar constituída entre pessoas com vínculo consanguíneo. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

RDO – Diagnósticos Médicos – Quais exames são necessários para a doação de espermatozoides. Disponível em: <https://rdo.med.br/quais-sao-os-exames-necessarios-para-a-doacao-de-espermatozoides/> Acesso em: 23 out. 2024.

RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. **A exposição da imagem dos filhos pelos pais**: regular exercício da autoridade parental ou violação ao direito da personalidade da criança e do adolescente? 2016. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/fadir/article/view/22003>. Acesso em: 23 out. 2024.

RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. A exposição da imagem dos filhos pelos pais funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 8, abr./jun. 2016. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/63>. Acesso em: 23 out. 2024.

RODRIGUES, Thaís Coelho. A impossibilidade do registro de nascimento das crianças geradas por inseminação caseira nos cartórios: um obstáculo ao exercício da cidadania. **IBDFAM**, 27 set. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2045/A+impossibilidade+do+registro+de+nascimento+das+crian%C3%A7as+geradas+por+insemina%C3%A7%C3%A3o+caseira+nos+cart%C3%B3rios%3A+um+obst%C3%A1culo+ao+exerc%C3%ADcio+da+cidadania>. Acesso em: 23 out. 2024.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 6. ed. São Paulo: Editora Foco, 2023.

'Salve Bel Para as Meninas': entenda a polêmica que deu origem à hashtag na web. Extra, 20 out. 2020. Disponível em: <https://extra.globo.com/tv-e-lazer/salve-bel-para-as-meninas-entenda-polemica-que-deu-origem-hashtag-na-web-24435299.html>. Acesso em: 12 nov. 2024.

SANTOS, Maria de Fátima Oliveira dos. Injeção intracitoplasmática de espermatozoides: questões éticas e legais. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**, v. 11, n. 1, p. 85-92,

24 fev. 2011. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbsmi/a/K3yjTNWWZ6J64kv8vWSJzVK/?lang=pt>. Acesso em: 4 nov. 2024.

SANTOS, Andressa Regina Bissolotti dos. “Filiação afetiva planejada”: livre planejamento familiar e filiação à luz da inseminação artificial caseira. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil**, Belo Horizonte, v. 32, n. 1, p. 91-114, jan./mar. 2023. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/885>. Acesso em: 23 out. 2024.

SASSINE, Vinicius Jorge. **MPF investiga cobrança de taxa e remédio em fertilização vitro**. Disponível em: <https://secom.ufg.br/n/10603-mpf-investiga-cobranca-de-taxa-e-remedio-em-fertilizacao-in-vitro>. Acesso em: 4 nov. 2024.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; YOSHIOKA, Anara Rebeca Ciscoto; RIDÃO, Vivian Ayumi Iwai. **Direitos da personalidade de criança concebida por inseminação artificial caseira**: análise jurisprudencial do registro civil da dupla maternidade. 2022. Disponível em: <https://cognitiojuris.com.br/direitos-da-personalidade-de-crianca-concebida-por-inseminacao-artificial-caseira-analise-jurisprudencial-do-registro-civil-da-dupla-maternidade/>. Acesso em: 23 out. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE: 898060 SC, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21 set. 2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24 ago. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 26 mar. 2024.

TESCHENHAUSEN, Fernando Büscher von Eberlin. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Alvará judicial - Lei 6858/80. Processo n. 1036779-49.2023.8.26.0577. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2649954922/inteiro-teor-2649954924>. Acesso em: 23 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Agravo de instrumento: AI 0018425-41.2021.8.19.0000. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1203637923?origin=serp>. Acesso em: 23 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. AI: 00416547720228160000. Relator: Ricardo Augusto Reis de Macedo. Maringá, 28 nov. 2022. 17ª Câmara Cível. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1727058011?origin=serp>. Acesso em: 23 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. Averiguação de paternidade. Processo n. 0817914-32.2021.8.15.2001. 2ª Vara Regional de Família de Mangabeira. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pb/1633388014/inteiro-teor-1633388017>. Acesso em: 23 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Procedimento comum cível. Processo n. 5000909-88.2021.8.13.0290. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2635739129/inteiro-teor-2635739131>. Acesso em: 23 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. Apelação (CPC): 0334566-36.2017.8.09.0051. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/934223832/inteiro-teor-934223835?origin=serp>. Acesso em: 23 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Apelação: APL 0078536-90.2018.8.19.0001. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1204630636?origin=serp>. Acesso em: 23 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação cível: AC 1003024-16.2022.8.26.0077. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1687495179/inteiro-teor-1687495221?origin=serp>. Acesso em: 23 out. 2024.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Inseminação artificial no ordenamento jurídico brasileiro: a omissão presente no Código Civil e a busca por uma legislação específica**. 15 jun. 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/734/Insemina%C3%A7%C3%A3o+Artificial+no+Ordenamento+Jur%C3%ADdico+Brasileiro:A+omiss%C3%A3o+presente+no+C%C3%B3digo+Civil+e+a+busca+por+uma+legisla%C3%A7%C3%A3o+espec%C3%ADfica>. Acesso em: 23 out. 2024.

VIEIRA, Diego Fernandes; VIDA, Bruna. **As redes sociais e o overshareting como forma de enfrentamento ao inadimplemento alimentar**. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-vulnerabilidade/379859/as-redes-sociais-e-o-overshareting>. Acesso em: 23 out. 2024.

WOLTANN FIGUEIRÓ, Lucas. As “famílias que escolhemos” pelo Facebook: notas sobre inseminação caseira, tentantes e doadores. *CSONline - Revista Eletrônica de Ciências Sociais*, n. 34, p. 193–214, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.34019/1981-2140.2021.33885>. Acesso em: 23 out. 2024.

ZURUTUZA, Anahi. Mulher consegue na Justiça registrar filho gerado após inseminação caseira. **Campo Grande News**, Campo Grande, 28 ago. 2023. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/lado-b/comportamento-23-08-2011-08/mulher-consegue-na-justica-registrar-filho-gerado-apos-inseminacao-caseira>. Acesso em: 08 ago. 2024.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2021.